



Universidade de Brasília – UnB
Faculdade de Direito - FD
Curso de Bacharelado em Direito

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS A PARTIR DAS TRÊS PRINCIPAIS
FONTES DO DIREITO**

Gabriella Alencar Ribeiro

Brasília, 2017

GABRIELLA ALENCAR RIBEIRO

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS A PARTIR DAS TRÊS PRINCIPAIS
FONTES DO DIREITO**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Brasília, como requisito para a graduação em Direito, sob a orientação da professora doutora Daniela Marques de Moraes.

Orientadora: Professora Doutora Daniela Marques de Moraes

Brasília, 2017

GABRIELLA ALENCAR RIBEIRO

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS A PARTIR DAS TRÊS PRINCIPAIS
FONTES DO DIREITO**

Em _____ de _____ de _____, a candidata foi considerada
_____ pela banca examinadora.

BANCA EXAMINADORA:

Orientadora: Professora Doutora Daniela Marques de Moraes
Universidade de Brasília

Membro: Professor Doutor Ítalo Fioravanti Sabo Mendes
Universidade de Brasília

Membro: Professor Doutor Vallisney de Souza Oliveira
Universidade de Brasília

Suplente: Professor Doutor Arthur Gomes Castro
Universidade de Brasília

AGRADECIMENTOS

A conclusão do curso de graduação representa o início de uma longa jornada. Não só um passo primordial, mas o primeiro na concretização da idealizada realização profissional e início de uma carreira jurídica. Rendo meus sinceros argumentos a todos que de alguma forma me auxiliaram a trilhar essa jornada.

Agradeço inicialmente a esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que além de todo o conhecimento jurídico repassado, representa lições pessoais e a acendrada confiança na meritocracia e na ética.

À minha orientadora, Professora e Coordenadora do Curso de Direito, Daniela Marques de Moraes, não somente pela orientação jurídica, como também pela paciência e suporte.

Agradeço a todas as pessoas com quem convivi aos longos dos anos. O conhecimento é e deve ser compartilhado, e é essa experiência, não só vivida, mas repassada, que fazem parte da minha formação acadêmica e pessoal.

Rendo minhas homenagens aos sócios do escritório Sergio Bermudes, meus “professores” ao longo do aprendizado da prática forense.

Final e principalmente, agradeço a minha mãe, Luciana, que com amor, incentivo e apoio incondicional, me ensinou o mais valioso na vida e me proporcionou o essencial para trajetizar essa realização.

Há limites para a esfera da ação da atividade judicial legítima: os juízes devem fazer justiça de acordo com a lei, não legislar para o que parecer a seus olhos uma forma de sociedade idealmente justa.

Neil MacCormick

RESUMO

Em março de 2016 entrou em vigência o Novo Código de Processo Civil. Entre os seus objetivos, teve como finalidade a busca pela segurança jurídica, na qual, em manifesta violação ao princípio, há inúmeras decisões contraditórias em demandas individuais com questões basicamente idênticas. Dessa forma, um novo instrumento de tutela coletiva de direitos foi criado – o chamado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) –, visando não só a previsibilidade, mas a celeridade na análise dessas demandas compostas por direitos transindividuais. Visto como um mecanismo de padronização decisória, trata-se de um instituto novo, e, justamente pela inovação, há que ser analisado a partir de três fontes do direito: doutrina, legislação e jurisprudência.

Palavras-Chave: Direito, Novo Código de Processo Civil, Direitos Transindividuais, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Segurança Jurídica.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I – A TUTELA DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS E O ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	12
1.1 – Judiciário Assoberbado e Legislação Processual Incompatível.....	12
1.2 – Demandas Repetitivas como uma Anomalia no Sistema Processual e a Necessidade de Tutela Efetiva do Direito Processual Civil	15
1.3 – Insuficiência das Ações Coletivas para tutelar Direitos Individuais de Massa	20
1.4. A Solução no Novo Código de Processo Civil	23
CAPÍTULO II – O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SEGUNDO O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	26
2.1 – Requisitos para Instauração	27
2.2 – Juízo de Admissibilidade	31
2.3 – Julgamento do Incidente e Recursos	34
2.4 – Publicidade e Revisão da Tese	37
CAPÍTULO III – A APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	39
3.1. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e Gerenciamento de Precedentes	39
3.2 – Exame Psicotécnico (IRDR nº 2016.00.2.012315-7)	41
3.3 – Execução Fiscal, Dívida Ativa e Honorários Advocatícios (IRDR nº 2016.00.2.012014-9)	42
3.4 – Encargos Moratórios e Multas nos Contratos de Compra e Venda (IRDR nº 2016.00.2.020348-4)	43
3.5 – Inclusão dos Filhos no Pólo Ativo de Ações que versem sobre Divórcio Consensual de seus Genitores (IRDR nº 2016.00.2.018150-0)	44
3.6 – Gratificação de Ensino Especial – GATE/GAEE (IRDR nº 2016.00.2.021967-8)	45
3.7 – Conflito de Competência entre Juizados Especiais da Fazenda Pública do DF e Varas da Fazenda Pública do DF nas causas envolvendo Internação em	

Leitos de UTI e Fornecimento de Medicamentos pelo SUS (IRDR nº 2016.00.2.024562-9)	46
3.8 – Legalidade do Exame Psicológico para Ingresso nos Quadros dos Órgãos Vinculados à Secretaria de Segurança Pública (IRDR nº 2016.00.2.031000-9)	47
3.9 – Cumulação da Multa Contratual com Lucros Cessantes (IRDR nº 2016.00.2.034904-4)	47
3.10 – Mora em casos de Resilição por parte do Consumidor (IRDR nº 2016.00.2.039279-4)	47
3.11 – Cumulação da Multa Contratual com Lucros Cessantes (IRDRs nºs 2016.00.2.040112-2 e 2016.00.2.040188-7)	48
3.12 – Pagamentos das Taxas Condominiais após a Expedição da Averbação do Habite-se, quando derem causa ao recebimento tardio do Imóvel em face da Inadimplência do Preço Ajustado (IRDR nº 2016.00.2.040611-0)	49
3.13 – Efeitos do Termo de Ajustamento de Conduta sobre Ações Reivindicatórias de Terrenos Localizados no Condomínio Porto Rico, propostas pelos Herdeiros de Anastácio Pereira Braga, Agostinho Pereira Braga e João Pereira Braga (IRDR nº 2016.00.2.041442-9)	49
3.14 – Utilização dos Índices Máximos de Reajustes Anuais autorizados pela ANS para os Planos Individuais aos Planos Coletivos, quando constatada Abusividade por parte das Operadores de Saúde Suplementar (IRDR nº 2016.00.2.044273-0)	49
3.15 – Direito ao Recebimento da Gratificação de Atividade de Ensino Especial – GAEE (IRDR nº 2016.00.2.044988-8)	50
3.16 – Condenação à Repetição do Indébito em Dobro de Taxas de Condomínio e IPRU Cobradas Antes da Entrega de Imóvel Objeto de Contrato de Promessa de Compra e Venda (IRDR nº 2016.00.2.048156-4)	50
3.17 – Aguarda Publicação do Acórdão e Pendentes de Julgamento	51
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

É consagrado constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Contudo, ante essa liberdade de acionar o Judiciário, há em contrapartida o óbice que tal Poder encontra-se assoberbado pela grande quantidade de demandas. Eis a grande crítica atual: o Judiciário é moroso – não só pela falta de infraestrutura, mas também pelo fato de a legislação ser incompatível com as garantias constitucionais atuais.

Questões meramente de direito se repetem em vários processos e, visto a incompatibilidade da legislação, essas demandas são julgadas individualmente repetidas vezes. Mais conhecidos como direitos transindividuais, tratam-se de demandas individuais, mas que por envolver questões basicamente idênticas, pertencem como se fosse a uma “massa de pessoas”.

Inequívoca a anomalia no sistema processual, pois o estoque de processos a serem julgados – que já é grande –, só aumenta, sem causas que realmente seria necessário dar tanta ênfase, pois a matéria é corriqueira e já fora amplamente debatida. Assim, o julgamento é mecânico e a celeridade prejudicada devido o grande volume de demandas.

Vem sendo criados diversos instrumentos de tutela coletiva de direitos justamente para garantir maior eficácia e segurança jurídica aos cidadãos. Enquanto a eficácia exige celeridade, que é um julgamento rápido e com resultado satisfatório, a segurança jurídica envolve previsibilidade, de modo que o Poder Judiciário não pode ser uma peça de incerteza para a parte.

Todavia, há nítida diferença entre o ideal e o real. A realidade é marcada por violações ao devido processo legal, com decisões contraditórias e divergentes, e o jurisdicionado não consegue prever se terá êxito ou não na demanda, não tendo um norte para sua conduta. Além disso, em vil tentativa de reduzir a quantidade de demandas, é feita a análise de admissibilidade do recurso, razão pela qual não são conhecidos por demasiados formalismos. A solução adotada para lidar com a quantidade de ações foi começar a se ater somente ao direito processual, em prejuízo ao direito material.

Em uma tentativa de resolver os problemas atuais, entre eles a insegurança jurídica, foi elaborado um Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, entrando em

vigência o Novo Código em março de 2016. Dentre as inovações, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

O instituto consiste em um mecanismo de padronização decisória, em que, se admitido o Incidente, isto é, cumprido os requisitos para sua instauração, se tornará um caso modelo, um posicionamento a ser seguido nos processos idênticos.

Tratando-se de um instituto novo, sua aplicação ainda é controvertida, então, para compreendê-lo melhor, necessária uma análise a partir das três fontes do direito. O questionamento é por que as três fontes assinaladas?

O primeiro capítulo é baseado em doutrina: a doutrina como justificativa para o surgimento do Instituto. O que os estudiosos vêem como causa para criação do Incidente no Novo Código de Processo Civil. Há discussão se a doutrina é ou não fonte do direito, sob o questionamento se o jurista tem força para revelar a norma jurídica¹. Contudo, independente de ser fonte ou não, o seu papel é relevantíssimo.

Irrefutável a importância da doutrina pelo fato da possibilidade do argumento doutrinário ser passível de superação. De toda sorte, todo argumento esbarra em tal óbice, inclusive a própria lei, que é algo normatizado, mas, de qualquer forma, não há dúvidas quanto a relevância do papel doutrinário na experiência jurídica. Além de ressaltar o conteúdo significativo revelado pelas fontes de direito desde a emanção da norma², “a lei, que é a fonte mais geral do Direito, não pode atingir a sua plenitude de significado sem ter, como antecedente lógico e necessário, o trabalho científico dos juristas e muito menos atualizar-se sem a participação da doutrina” (REALE, 2002, p. 177).

O vínculo entre lei e doutrina é tamanho que o segundo capítulo envolve os dois. A lei “introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor” (REALE, 2002, p. 163), e, nas brilhantíssimas lições de Marques, “a legislação codificada, quando existente, é sempre a fonte formal básica, no plano das leis ordinárias, das normas que regulam os vários setores do direito” (MARQUES, 1966, p. 67).

¹ Muitos autores há que excluem a doutrina como fonte do Direito, alegando que, por maior que seja a dignidade de um mestre e por mais alto que seja o prestígio intelectual de um jurista, os seus ensinamentos jamais terão força bastante para revelar a norma jurídica positiva que deva ser cumprida pelos juízes ou pelas partes. (REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. Ajustada ao Novo Código Civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p. 176)

² A bem ver, os modelos doutrinários ou dogmáticos envolvem as fontes de direito desde a emanção das normas, isto é, desde o momento da produção dos modelos jurídicos prescritivos, até o momento de interpretação e aplicação desses modelos, os quais representam o “conteúdo significativo” produzido ou revelado pelas fontes. (Idem. Ibidem. p. 177)

O Novo Código de Processo Civil, que é a legislação codificada a ser analisada, nada mais é do que a base normativa. Como um disciplinador das condutas, não só dos cidadãos, mas do aparato do Poder Judiciário, constata-se qual regra a ser seguida. Ocorre que, conforme ressaltado, a norma nem sempre é clara, e justamente a doutrina auxilia sua interpretação.

Não só a doutrina é usada como método de interpretação, mas também a jurisprudência, que é a análise do último capítulo. A jurisprudência é “*a forma de revelação do direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais*” (REALE, 2002, p. 167). Essas decisões devem ser analisadas para melhor entender como o Incidente vem sendo aplicado.

Em outros termos, o Judiciário também tem um papel criador. Como a lei não é abrangente o suficiente há certa inovação em conexão com os dispositivos legais. Essencial analisar o que o Judiciário definiu. Vale destacar as lições de Marques no sentido de que a interpretação das regras processuais feita pelos juízes e tribunais, nada mais é que uma criação de normas para a própria conduta e elaboração de estilos e praxes³.

Decisões do Judiciário em sua totalidade são por demais abrangentes, sendo o foco do presente trabalho a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Serão analisados todos os despachos, decisões e acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal até janeiro de 2017. O mérito dos julgados é irrelevante, sendo essencial, somente, o que processualmente definido.

³ Juízes e tribunais, no interpretarem as regras de processo, estão criando normas para a sua própria conduta e elaborando estilos e praxes. Daí a irrefragável conclusão de que a jurisprudência é fonte secundária da norma processual civil, por ser criadora de regras costumeiras. Mais do que em qualquer ramo do direito, o *usus fori* tem capital relevo no Direito Processual, tanto penal como civil. (MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. Volume I, 3ª ed. Revista. Rio de Janeiro: Forense, 1966, p. 91 – 92)

CAPÍTULO I - A TUTELA DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS E O ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1.1 – Judiciário Assoberbado e Legislação Processual Incompatível

O artigo 5º da Constituição Federal traz em seu inciso XXXV que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. Eis a consagração ao direito de acesso à justiça, em que todos os cidadãos que sentirem que seus direitos estão sendo violados ou ameaçados podem promover uma ação, em que as pessoas responsáveis – juízes, desembargadores e ministros –, apreciarão sua causa, isto é, concluirão se há algum direito ou não.

Não só pelo fácil acesso à justiça, mas, de fato, com grande parcela de responsabilidade, vemo-nos em um Judiciário assoberbado, vale dizer, congestionado com a grande quantidade de demandas, apresentando números jamais vistos. Não somente mudaram em quantidade, mas também em qualidade.

Amaral atribui esse aumento quantitativo aos seguintes fatores:

- (a) a privatização dos serviços públicos, que ensejou a universalização de tais, alcançando uma enorme massa da população;
- (b) a grande complexidade da regulamentação dos serviços públicos, que passa a ser contestada por violar norma de hierarquia superior, como o Código de Defesa do Consumidor e a Constituição Federal;
- (c) o amplo de acesso ao crédito, que faz com que muitos passem a questionar o débito assumido, devido à dificuldade em honrar o compromisso feito;
- (d) o próprio Estado, por não honrar suas dívidas e prestar um serviço de má qualidade;
- (e) o aumento descontrolado do número de Faculdades de Direito em todo país;
- (f) o assistencialismo da justiça gratuita, com a falta de uma análise rigorosa do Judiciário na concessão de tal⁴.

Por esses motivos – e por muitos outros – decorre esse assoberbamento, um dos grandes responsáveis pela morosidade do Judiciário. A grande crítica contemporânea ao Poder Judiciário justamente é a morosidade. Indissociável também a limitação de recursos financeiros estatais, fator gerador do reduzido número de servidores e juízes – obviamente, que se comparado a demanda –, pois também são fatores que devem ser levados em conta.

⁴ AMARAL, Guilherme Rizzo. **Efetividade, Segurança, Massificação e a Proposta de um “incidente de coletivização”**. Associação Brasileira de Direito Processual, 2014. Disponível em <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/261-artigos-mar-2014/6432-efetividade-seguranca-massificacao-e-a-proposta-de-um-incidente-de-coletivizacao-1>> Data: 10/01/2017, às 11h30

Eis o motivo de o órgão viver um período crítico. Em uma tentativa de simplificação, a demanda é maior do que a capacidade laboral. A análise da grande quantidade de litígios, os quais também trazem demandas cada vez mais complexas, é impossível! Inevitável maior demora na prestação da tutela jurisdicional. Assim, evidente o desgosto populacional. Conforme assinala Futami e Castro, “*a noção de efetividade do processo está ligada à agilidade na entrega do bem da vida pretendido pelo cidadão*” (FUTAMI & CASTRO, 2012, p. 127). A falta de celeridade e duração razoável do processo ocasiona insatisfação.

Não só a falta de infraestrutura do Judiciário, mas a legislação processual é incompatível com as garantias constitucionais atuais.

Antes da criação do Novo Código de Processo Civil, vigia o Código de 1973, editado no auge do Estado Social. Esse Estado, como agente da promoção social, intervencionista, organizador da economia, refletia “*a cultura de que todos os conflitos devem ser resolvidos pelo Estado, de forma individual, a partir da análise de caso a caso*” (PEDRON, XAVIER & AZEVEDO, 2015, p. 86).

Ocorre que, além de direitos individuais, há direitos coletivos, os quais foram constitucionalmente tutelados na Constituição Federal de 1988. Ademais, há um monte de processos praticamente idênticos, envolvendo direitos individuais, mas com a questão de direito basicamente similar, somente com algumas alterações na base fática e no caráter pessoal.

A própria aplicação do direito naturalmente controvertida faz com que questões meramente de direito repitam-se em vários processos, já a legislação incompatível faz com que essas questões sejam julgadas individualmente repetidas vezes.

Conclui-se, portanto, o incontrovertível: há inúmeras demandas repetitivas, geradoras de processos de massa, as quais provocam um acúmulo de causas perante o Poder Judiciário! Esses litígios de massa podem ser tanto ações coletivas, como demandas individuais de massa, mas são um óbice para a movimentação da máquina judiciária.

Circunstância de a ação ser ou não coletiva depende da demanda, do pedido formulado, dos entes legitimados, etc. Entretanto, não só uma distinção quantitativa, é preciso um elemento qualitativo, uma forma não singularizada⁵! Explica-se com base

⁵ Para que a ação seja ou não coletiva, conseqüentemente, tudo depende da demanda, sobretudo do pedido formulado pelo autor, o ente legitimado. E, como ocorre em qualquer distinção que se preza, o elemento descritivo não pode ser simplesmente quantitativo, mas deve ser *qualitativo*. Qual é então esse elemento?

nas lições de Araújo Filho⁶: a dependência da demanda é porque as peculiaridades de cada caso não são tão importantes, sendo irrelevante os critérios pessoais de cada interessado. Importante de fato é somente o direito em si. Quanto ao pedido, justamente, porque esses pedidos devem ser individualmente indeterminados. Reitera-se a irrelevância da personalidade. Por fim, quanto ao ente legitimado, é, pois, sequer é preciso identificar todos os eventuais beneficiários da decisão⁷. Às vezes o grupo é determinável, outras indeterminável. Isso é insignificante a depender do interesse tutelado.

Direitos transindividuais, ou seja, não pertencentes ao indivíduo isoladamente, são tutelados por meio de um acesso coletivo. São definidos como interesses individuais homogêneos, interesses coletivos em sentido estrito e interesses difusos.

Questiona-se onde entram as demandas individuais de massa? Essas são direitos individuais, mas que pela sua semelhança são agrupáveis a outros. Há certa conexão, pode-se dizer.

Embora pareçam ter vários significados, às vezes, inclusive, utilizados de forma ambígua, é preciso *redimensionar o conceito dos “interesses coletivos”, quer para definir quais são os interesses que efetivamente exigem tratamento diferente, próprio, específico por sua natureza essencialmente transindividual, quer tão-somente para avaliar quais são os interesses que, por suas peculiaridades conjunturais, merecem receber tratamento mais amplo, coletivizado, embora sejam simples interesses individuais*⁸.

Os interesses individuais homogêneos e os interesses coletivos em sentido estrito caracterizam-se por interessados determináveis. Entretanto, enquanto naquele se unem pela origem comum da lesão, nesse compartilham a mesma relação jurídica indivisível. Nos direitos difusos se unem também por um dano indivisível, mas os interessados são indetermináveis⁹.

Como deve ser formulado o pedido, relativo a interesses individuais homogêneos, para haver uma ação verdadeiramente coletiva? A resposta é simples: *de forma não singularizada!* (ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. *Ações Coletivas: A Tutela Jurisdicional dos Direitos Individuais Homogêneos*. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2000, págs. 117/118)

⁶ (Idem. Ibidem. p. 117-118)

⁷ (Idem. Ibidem. p. 120-122)

⁸ (Idem. Ibidem. p. 10)

⁹ “Atendendo a essa realidade e procurando melhor sistematizar a defesa dos interesses transindividuais já iniciada pela LACP, o CDC passou a distingui-los *segundo sua origem*: a) se o que une interessados determináveis, que compartilhem interesses divisíveis, é a origem comum da lesão (p. ex., os consumidores que adquirem produtos de série com o mesmo defeito), temos interesses individuais homogêneos; b) se o que une os interessados determináveis é a circunstância de compartilharem a mesma

Demandas individuais de massa, como diz Arenhart, são “*direitos individuais mas pertencentes igualmente a uma massa de sujeitos*” (ARENHART, 2013, p. 41). Difícil taxar como um interesse quando na realidade parece adentrar nos três aspectos. Todavia, se assemelham ao interesse individual homogêneo. Se superada a origem comum que adentra o interesse individual homogêneo, indubitável somente o fato de tratarem de um direito transindividual, que transcende o indivíduo.

A diferença, portanto, é que enquanto o direito individual homogêneo tem a lesão uma origem comum, “*os titulares dos direitos repetidos não formam coletividade além daquela que só pode ser constatada no caso concreto, analisando-se quem tem um direito semelhante ao outro*” (ROSA, 2010, p. 11). As demandas se assemelham, mas também não são idênticas.

1.2 – Demandas Repetitivas como uma Anomalia no Sistema Processual e a Necessidade de Tutela Efetiva do Direito Processual Civil

Acompanha-se a concepção de Luiz Guilherme Marinoni, o qual vê as demandas repetitivas como uma anomalia no sistema processual. Escorreito o posicionamento, pois “*de fato, nada justifica que uma mesma questão deva ser examinada várias vezes pelo Judiciário, apenas porque se refere a pessoas diferentes*” (MARINONI, ARENHART & MITIDIERO, 2015, p. 576).

O direito em si discutido nas lides, basicamente, é o mesmo, como, por exemplo, causas de telefonia, de indenização em acidentes, de obrigações tributárias e diversas outras ocasiões totalmente tangíveis no âmbito do homem médio. A sentença ou acórdão a ser proferido também é similar, com alteração somente no relatório. Contudo, o Judiciário tem que continuar julgando tais demandas mecanicamente.

É questionável, até mesmo, a atenção dada à resolução desses processos, pois já foram vistos inúmeras vezes que o julgamento é feito involuntariamente. Contudo, ainda assim, tais são demandas a serem julgadas individualmente, sendo que há casos muito mais complexos e que a matéria de direito exige análise maior.

relação jurídica indivisível (como os consumidores que se submetem à mesma cláusula ilegal em contrato de adesão), temos interesses coletivos em sentido estrito; c) se o que une interessados indetermináveis é a mesma situação de fato, mas o dano é individualmente indivisível (p. ex., os que assistem pela televisão à mesma propaganda enganosa, temos interesses difusos).” (MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 24ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 51).

Conforme defende Viafore, “*necessário evitar o dispêndio de atenção e de recursos com controvérsias que já tiveram a complexidade esmaecida*” (VIAFORE, 2012, fl. 8). Não há que ser possível uma análise estrita e individual de cada caso, pois o direito já fora debatido anteriormente. É preciso uma desburocratização, para assim atingir a celeridade tão almejada.

Ora, esses são sim dignos de tutela, mas não da forma atual. Esses direitos de massa decorrem de uma evolução dos direitos individuais, o que fez surgir novos direitos, os quais tem uma natureza que transcende o indivíduo. Conforme exposto, também são direitos transindividuais, os quais não se enquadram no gênero público nem privado. A exigência da tutela do direito processual civil é uma real necessidade de mudança nas relações entre os indivíduos e o Estado e entre eles mesmos para satisfazer esses interesses que transcendem a mera satisfação individual¹⁰.

Alves e Cabral¹¹ assinalam o reflexo desse novo anseio à mudança de paradigma do individual para o coletivo, decorrente da Revolução Industrial e da instituição do Welfare State, bem como a instituição da Ação Popular (Lei Federal nº 4.717), em que o cidadão passa a ser ente legitimado a promover a defesa ao patrimônio público. Ademais, os mesmos autores assinalam que a Constituição de 1988 vinculou toda a

¹⁰ “Observa-se que o direito processual civil deve ser concebido através de um novo gênero, que tutela aqueles interesses que não são nem públicos, nem privados, mas transindividuais, para que se promova sua socialização, como instrumento ou mecanismo de satisfação também de interesses além dos individuais” (MANDELLI, Alexandre Grandi. *O “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”*. Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil, v. 13, n. 93, 2015, p. 27)

¹¹ “A mudança de paradigma do individual para o coletivo, provocada pela Revolução Industrial e pela instituição do *Welfare State*, bem traduzido na Constituição de Weimar, em 1919, traz à tona a importância de manter, no direito interno, instrumentos capazes de permitir a toda uma coletividade a busca ao Poder Judiciário de manutenção ou reparos dos direitos que foram violados.

No Direito brasileiro, em 1965, foi instituída a denominada Ação Popular, através da Lei Federal nº 4.717, que legitimou o cidadão para a promoção da defesa do patrimônio público. A partir daí, através da propositura de uma única demanda, os direitos de toda uma coletividade estariam ali resguardados.

Posteriormente, a Lei Federal nº 7.347/85 ampliou o rol de direitos e de legitimados que poderiam representar diversos titulares para a proteção jurisdicional dos direitos de uma coletividade, assim como na Ação Popular.

A Constituição de 1988, entre outros vários aspectos inovadores, classificou em seu Título II, Capítulo I, os direitos e garantias como individuais e coletivos, vinculando toda a legislação infraconstitucional a esse novo paradigma.

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, em 1990, o direito brasileiro passou a efetivamente definir os direitos transindividuais abarcados pela legislação brasileira, bem como especificar a sua forma de proteção e reparação.”

(ALVES, Lucélia de Sena; CABRAL, Cristiane Helena de Paula Lima. *A tutela dos direitos transindividuais no Novo Código de Processo Civil: o incidente de resolução de demandas repetitivas e a (vetada) possibilidade de conversão da ação individual em ação coletiva*. Disponível em <https://www.academia.edu/12709419/A_tutela_dos_direitos_transindividuais_no_Novo_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil_o_incidente_de_resolu%C3%A7%C3%A3o_de_demandas_repetitivas_e_a_vetada_possibilidade_de_convers%C3%A3o_da_a%C3%A7%C3%A3o_individual_em_a%C3%A7%C3%A3o_coletiva> Data: 09/01/2017, às 21h30)

legislação ao novo paradigma ao classificar os direitos individuais e coletivos em seu Título II, Capítulo I. Houve uma consagração do direito processual coletivo. Em seguida, o Código de Defesa do Consumidor passou a definir e classificar os direitos tuteláveis pela via coletiva.

Sobre o papel da Lei da Ação Popular, na mesma linha defende Arenhart, o qual aduz que “*a Lei da Ação Popular foi a primeira que efetivamente procurou oferecer tutela coletiva a interesses metaindividuais, razão suficiente para ser considerada marco na história nacional das tutelas de massa*” (ARENHART, 2003, p. 152).

Sobre a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, do mesmo modo defende Elpídio Donizetti, um dos integrantes da comissão de juristas responsáveis pela elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Em entrevista a Carta Forense¹², atribuiu a essas leis – a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) –, e a Constituição de 1988, as causas da intensificação da regulamentação do processo coletivo. Nos mesmos moldes, Costa entende que “*a tutela coletiva pôde contar com um tratamento processual sistemático a partir da conjugação da LACP com o CDC*” (COSTA, 2011, p. 24).

A própria Constituição de 1988 trouxe a população uma maior conscientização de seus direitos, o que conseqüentemente remete a reivindicação desses. Consciência de direitos conecta a pretensão de tais, bem como a concepção de processo como meio de acesso à Justiça. A Constituição, seus princípios, direitos e garantias fundamentais, permitem a exigência da efetivação dos direitos coletivos, tornando a lide como meio para questionar o descompasso existente entre a teoria e a prática processual¹³.

Justamente ao incluir a possibilidade de ações coletivas, é preciso fornecê-las tratamento processual distinto, visto que não comporta o mesmo trato dado aos litígios individuais. O problema consiste no fato do paradigma processual vigente ser

¹² “No direito brasileiro, o desenvolvimento tardio do capitalismo fez com que somente na segunda metade do século XX a regulamentação do processo coletivo se intensificasse, sobretudo com a edição da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), a promulgação da Constituição de 1988 e as inovações trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).” (DONIZETTI, Elpídio. *Processo Coletivo. Entrevista concedida em Carta Forense*. 2011. Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/processo-coletivo/6436>> Data: 10/01/2017, às 21h30)

¹³ “É importante ressaltar que a promulgação da CF/88 abriu a oportunidade para a oxigenação da tutela coletiva, pois seus princípios, direitos e garantias fundamentais permitem o questionamento da instrumentalidade do processo, da promoção da justiça social, da efetivação dos direitos coletivos e do descompasso existente entre a teoria e a prática processual. É a leitura constitucional da coletivização do processo como meio renovatório de acesso à Justiça” (COSTA, Yvete Flávio. **Tutela dos Direitos Coletivo: fundamentos e pressupostos**. São Paulo: Cultura Acadêmica, Editora UNESP, 2011, p. 25).

insuficiente para tutelar às aspirações coletivas, pois “*convive-se com um processo atrelado ao modelo do Estado liberal, cuja instrumentalidade remete à resolução dos conflitos individuais e se volta a interesses patrimoniais disponíveis*” (COSTA, 2011, p. 28).

As ações coletivas “*representam muito mais do que simples procedimentos concebidos para a tutela jurisdicional, pois são verdadeiros instrumentos de uma faceta muito especial dos direitos fundamentais*” (MARINONI, 2011, p. 116). Tratam-se de direitos fundamentais, exigindo, além da participação na estrutura social por meio de decisões públicas ou participação de locais em órgãos públicos, procedimentos judiciais aptos e efetivos à tutela desses direitos transindividuais¹⁴.

Sequente vem sendo criados instrumentos de tutela coletiva, os quais possibilitam um julgamento mais célere e eficaz, visto que os titulares do direito não necessariamente precisam compor a lide, isto é, participar de algum pólo no processo de conhecimento. Vale-se dizer que é melhor a adoção dessas novas medidas, pois garantem maior segurança jurídica e eficácia, princípios tão valorizados em um Estado Democrático de Direito.

Mesmo com a extensa quantidade de demandas, um julgamento conjunto possibilita propriamente o julgamento de um quantum maior. Além do mais, garante maior eficácia, pois os processos são julgados de forma mais célere; bem como, maior segurança jurídica, pois reduz o risco de decisões contraditórias.

Nesse sentido, constata-se que tanto a instrumentalidade, como a efetividade acabam influenciando todos os outros princípios que regem o processo civil¹⁵, mas também o próprio tramite processual.

O ideal, justamente, é alcançado entre uma ponderação entre esses dois valores fundamentais, que na verdade são complexos valorativos, conforme as lições de

¹⁴ “As ações coletivas, ainda que vistas apenas como módulos processuais organizados pelo legislador, representam muito mais do que simples procedimentos concebidos para a tutela jurisdicional, pois são verdadeiros instrumentos de uma faceta muito especial dos direitos fundamentais. Ora, como foi dito acima [...], os direitos fundamentais requerem a possibilidade da participação na estrutura social e no poder mediante instrumentos e procedimentos adequados. Essa participação deve ser oportunizada e incentivada não só através da reserva de locais de participação em órgãos públicos ou em procedimentos voltados a decisões públicas, mas também mediante procedimentos judiciais aptos à tutela dos direitos transindividuais.” (MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 5ª edição revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 116)

¹⁵ “Com efeito, não é difícil constatar que, no atual momento processual brasileiro, tanto a instrumentalidade como a efetividade do processo, não só têm a dignidade de princípios, como – com justa razão – acabam informando e influenciando todos os outros princípios que regem o processo civil” (RAMOS, Marllus Cesar. *Celeridade e Efetividade Processual*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2012, p. 18).

Amaral¹⁶. A efetividade abriga em si outros valores, “*como economia processual, celeridade e aproveitamento dos atos processuais*”. Já a segurança jurídica, do mesmo modo, “*engloba a previsibilidade, a confiança legítima nos atos da administração e atos estatais em geral, o respeito ao direito positivo, a dignidade da legislação e a estabilidade das relações jurídicas*”.

Diverge-se do autor somente no uso do termo efetividade, pois diferente do significado aqui proposto. Não há que se usar o termo efetividade, mas sim eficiência/eficácia. Conforme lições do doutrinador Fredie Didier Jr., “*efetivo é o processo que realiza o direito afirmado e reconhecido judicialmente. Eficiente é o processo que atingiu esse resultado de modo satisfatório*” (DIDIER JR., 2015, p. 103). Como eficácia se pauta em celeridade e aproveitamento dos atos processuais, evidente que o termo eficiente é o mais correto, pois tais resultam em um processo de modo mais satisfatório.

Indescartável a efetividade, pois deve sim realizar o direito afirmado e reconhecido judicialmente. Contudo, um processo pode ser efetivo, mas não ser eficiente. Em termos claros consiste em ser legalmente correto, mas com resultado indesejável, talvez pelos resultados, quiçá na demora da prestação jurisdicional. Buscar meios eficientes são “*aqui entendidos como aqueles que obtêm os melhores resultados com o mínimo de dispêndio*” (RAMOS, 2012, p. 19).

Consoante Didier Jr., o parâmetro desejado é a combinação de efetividade e eficácia, promovendo um fim do processo de modo satisfatório em termo quantitativo, qualitativo e probabilístico¹⁷. Ambos envolvem a escolha do meio: quantitativo é

¹⁶ “Como já afirmamos noutra oportunidade, efetividade e segurança jurídica são, na verdade, complexos valorativos, pois abrigam elementos que também podem ser designados de valores em suas esferas de atuação. Assim, por exemplo, o complexo valorativo da efetividade abriga valores como economia processual, celeridade e aproveitamento dos atos processuais. Já o complexo valorativo da segurança engloba a previsibilidade, a confiança legítima nos atos da administração e atos estatais em geral, o respeito ao direito positivo, a dignidade da legislação e a estabilidade das relações jurídicas”. (AMARAL, Guilherme Rizzo. **Efetividade, Segurança, Massificação e a Proposta de um “incidente de coletivização**”. Associação Brasileira de Direito Processual, 2014. Disponível em <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/261-artigos-mar-2014/6432-efetividade-seguranca-massificacao-e-a-proposta-de-um-incidente-de-coletivizacao-1>> Data: 10/01/2017, às 11h30)

¹⁷ “Eficiente é a atuação que promove os fins do processo de modo satisfatório em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos. Ou seja, na escolha dos meios a serem empregados para a obtenção dos fins, o órgão jurisdicional deve escolher meios que os promovam de modo minimamente intenso (quantidade – não se pode escolher um meio que promova resultados insignificantes) e certo (probabilidade – não se pode escolher um meio de resultado duvidoso), não sendo lícita a escolha do pior dos meios para isso (qualidade – não se pode escolher um meio que produza muitos efeitos negativos paralelamente ao resultado buscado)” (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 17ª Edição. Bahia: Editora JusPodivm, 2015, p. 102)

resultados significantes; qualitativo é sem muitos efeitos negativos paralelamente ao resultado buscado; probabilístico é um meio não duvidoso.

Destaca-se esplêndida afirmação do autor de que “*a eficiência é algo que somente se constata a posteriori: não se pode avaliar a priori se a conduta é ou não eficiente*” (DIDIER JR., 2015, p. 102). Eis o que se afirma a todo tempo. Eficiência envolve a satisfação! Satisfação realmente visada, mas só vista após a conduta.

Quanto à segurança jurídica, o ilustre doutrinador coloca o princípio da proteção da confiança como um subprincípio da segurança jurídica, pois, irretocavelmente, considera tais como facetas que se complementam semanticamente. Ao se tutelar a confiança que se concretiza a segurança jurídica. Segurança jurídica compreende o poder do sujeito exercer a sua liberdade, pois confia/acredita na validade de ato normativo ou jurisprudência. Ele age, pois espera que sua conduta será vista de forma válida, pois está de acordo com os ditames estatais, sejam esses jurídicos ou legislativos. Manifesta a primordialidade da segurança jurídica. “*A proteção da confiança é um instrumento de proteção de direitos individuais em face do Estado ou de quem exerce poder*” (DIDIER Jr., 2015, p. 138).

No mundo ideal – sequer esse é possível –, os princípios seriam praticados e os acórdãos seriam verdadeiros padrões decisórios. “*Deveriam possuir uma linearidade argumentativa para que realmente pudessem ser percebidos como verdadeiros padrões decisórios, que gerariam estabilidade decisória, segurança jurídica, proteção da confiança e previsibilidade*” (FREIRE, DANTAS, NUNES, DIDIER, MEDINA, FUX, CAMARGO & OLVEIRA, 2013, p. 471). Realmente eis o parâmetro a ser buscado. Não só a função da eficácia, com acórdãos como verdadeiros modelos, argumentativamente lineares; é preciso resultado, que hoje em dia equivale a um julgamento célere. As ações repetitivas são uma realidade atual, e vive-se um momento de lides individuais, ainda em grande escala, convivendo com tais ações, sendo que ambas rejeitam a morosidade.

1.3 – Insuficiência das Ações Coletivas para tutelar Direitos Individuais de Massa

As ações coletivas foram um instrumento criado para reduzir a quantidade de demandas, entretanto tais são insuficientes para resolver as questões de massa. Há que se destacar verdadeiras violações ao princípio do devido processo legal no tratamento

das ações repetitivas, justamente pela insuficiência do aparato judicial para tutelar esses direitos de forma efetiva.

Embora tratadas desconformes ao direito individual, com novos meios a tutelar esses direitos instaurados, é preciso um novo método. É pouco tolerável – mas bastante verificável – que a falta de aparato ocasiona decisões contraditórias e divergentes acerca de mesma base fática, em visível violação à isonomia e à segurança jurídica. Obter êxito na lide tornou-se um “jogo na loteria”, em que o pólo ativo e passivo não conseguem prever quem terá êxito, o que configura uma situação de incerteza. Vale o ditado popular: “*cada cabeça, uma sentença*”.

Como a jurisdição, em termos claros, é dar poder a um terceiro desinteressado para “*poder julgar o litígio e de impor a vontade concreta da lei às partes em contenda*” (MARQUES, 1966, p. 213), há no mínimo que se confiar que seja de fato aplicada a lei, não o livre discernimento do magistrado, que é o que de fato aparenta com tantas decisões contraditórias. “*Especificamente, os membros do Judiciário não estão isentos do dever de observar o princípio isonômico em relação a partes que tenham a mesma contenda, estendendo-se essa regra a potenciais demandantes*” (OLIVEIRA, 2016, p. 67).

A desvantagem é reiterada inclusive pelo doutrinador e processualista Marinoni, pois “*a multiplicação de questões idênticas pode gerar a conseqüência de que o Direito seja aplicado de forma diferente aos interessados, fazendo que alguns sujeitos devam comportar-se de certo modo, enquanto outros estarão obrigados à conduta diversa diante da mesma situação*” (MARINONI, 2015, p. 576).

Indesejável a situação, pois gera uma incerteza de como a lide será apreciada, bem como multiplica o número de recursos devido à insatisfação do jurisdicionado com as decisões divergentes e contraditórias.

Clama-se por segurança jurídica, em inúmeros documentos internacionais, bem como Constituições modernas, inclusive a Constituição Federal de 1988¹⁸. O que se requer é certa estabilidade das relações jurídicas.

¹⁸ “O clamor das pessoas por segurança (aqui ainda compreendida num sentido amplo) e – no que diz, com as mudanças experimentadas pelo fenômeno jurídico – por uma certa estabilidade nas relações jurídicas, constitui um valor fundamental de todo e qualquer Estado que tenha a pretensão de merecer o título de Estado de Direito, de tal sorte que, pelo menos desde a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, o direito (humano e fundamental) à segurança passou a constar os principais documentos internacionais e em expressivo número de Constituições modernas, inclusive na nossa Constituição Federal de 1988, onde um direito geral à segurança e algumas manifestações específicas de um direito à segurança jurídica foram expressamente previstas no art. 5º, assim como em outros dispositivos de nossa

Não só a incerteza no resultado que viola a segurança jurídica e o devido processo legal, mas também uma série de julgamentos extra petitas, além da busca de reduzir a quantidade de demandas, em que acabam não conhecendo de recursos por demasiados formalismos, deixando de conceder direitos a quem realmente tem. “Por vezes, o órgão acaba por não admitir um agravo de instrumento em razão de um carimbo apagado ou a falta de numeração de uma folha; observa-se que tais vícios poderiam ser sanados com a simples intimação da parte para retificar o ato” (MANDELLI, 2015, p. 39). Porém, na prática forense, ao invés da retificação do ato, pautam-se em um formalismo exacerbado para reduzir a quantidade de demandas.

Crucial a eficácia processual – não só da norma – para tutelar os direitos individuais de massa, também conhecidos como demandas repetitivas. Contudo, conforme ressaltado, visível a impotência do sistema atual. Isso por quê? Posto que não se equiparam às ações coletivas.

Os dois grandes problemas das ações coletivas são o rol de entidades designadas e a coisa julgada. Há uma definição legal dos únicos aptos a mover a lide, o que impossibilita o acesso de cidadãos ao Judiciário por meio da tutela coletiva. Igualmente a impossibilidade de a sentença fazer coisa julgada contra os indivíduos interessados.

Sucedem-se, também, a limitação temática, vista na Ação Civil Pública, por exemplo. Conforme o parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), “*não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados*”.

O problema dessas demandas repetitivas, é que necessariamente precisam de um regramento próprio, pois não se identificam propriamente com as ações coletivas, tampouco com as individuais. Imprescindível um método sem limitação de matérias passíveis para instauração, com mais pessoas legitimadas, bem como com extensão da coisa julgada.

Lei Fundamental” (SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos Direitos Fundamentais. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 14)

1.4. A Solução no Novo Código de Processo Civil

Conforme ilustríssimas lições de Vallisney de Souza, “o Código de Processo Civil de 1973, transfigurado por dezenas de reformas, não resistiu à pressão para que se criasse um documento legislativo mais atual” (OLIVEIRA, 2016, p. 63).

Entre um dos objetivos a redução da morosidade e tutela dessas novas demandas, buscando justamente um Judiciário mais célere e efetivo, em setembro de 2009, o Senador José Sarney, na época Presidente do Senado Federal, instituiu uma comissão de juristas responsável por elaborar um Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, esse apresentado em junho de 2010.

Dentre as inovações, houve a criação do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, instituto que será melhor abordado posteriormente.

O Anteprojeto veio da necessidade de reformas profundas no processo judiciário, requeridas tanto pela sociedade, como também pelos agentes e profissionais do Direito. O próprio Presidente do Senado ressaltou os objetivos em breve introdução. Veja-se:

“A Comissão de Juristas encarregada de elaborar o anteprojeto de novo Código do Processo Civil, nomeada no final do mês de setembro de 2009 e presidida com brilho pelo Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, trabalhou arduamente para atender aos anseios dos cidadãos no sentido de garantir um novo Código de Processo Civil que privilegie a simplicidade da linguagem e da ação processual, a celeridade do processo e a efetividade do resultado da ação, além do estímulo à inovação e à modernização de procedimentos, garantindo o respeito ao devido processo legal.” (BRASIL, 2010, p. 3).

O grande prestígio do novo Código, segundo o próprio Anteprojeto, é a segurança jurídica, pois o grande fundamento do Estado Democrático de Direito é preservar as justas expectativas das pessoas. “Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito” (BRASIL, 2010, p. 11).

A solução visada foi a simplificação do sistema por meio de cinco objetivos:

- 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal;
- 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa;
- 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal;

- 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e,
- 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.¹⁹

Tais expectativas são integralmente violadas, quando, por exemplo, são proferidas decisões discrepantes para casos semelhantes. “*Haver, indefinidamente, posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica, leva que jurisdicionados que estejam em situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes*” (BRASIL, 2010, p. 17).

O indivíduo não tem o referencial de qual a conduta certa a ser adotada, referencial tão necessário em um estado de liberdade negativa, em que é permitido fazer tudo que a lei não proíbe. Ademais, resulta em uma instabilidade na jurisprudência, já que, embora o modelo adotado no Brasil seja o Civil Law, o Common Law e Civil Law estão cada vez mais intrincados, tendo os precedentes força.

A solução para esses posicionamentos diferentes e incompatíveis, pelo menos nos litígios de massa, foi a adoção de um novo instituto: o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR); instituído com o propósito de garantir a observâncias dos princípios – e garantias constitucionais – do devido processo legal, da celeridade, da segurança jurídica, da instrumentalidade, da isonomia, da inafastabilidade do Judiciário e da razoável duração do processo.

Dimensiona essas demandas repetitivas ao criar novos mecanismos que auxiliam obter uma padronização decisória. Além de uma melhoria na prestação da tutela jurídica, a uniformização a partir do Incidente reduz os custos do Judiciário e o tempo. A ideia é, se o tema, ou caso modelo, estiver apto, isto é, cumprir os requisitos legais para sua instauração, será fixada uma posição vencedora, a ser seguida nos casos pendentes²⁰. Se for efetiva a possibilidade de gerar outras ações idênticas, com risco de ofender a isonomia e a segurança jurídica, é definida essa decisão modelo.

¹⁹ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Presidência. Comissão de Juristas responsável pela elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. *Anteprojeto do novo Código de Processo Civil*. Brasília: Senado Federal Presidência, 2010. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>> Data: 16/01/2017, às 10h30, p. 14

²⁰ “O raciocínio ‘geral’ do instituto vincula-se à ideia de tomar, com ‘rapidez’, decisão sobre teses jurídicas controversas, fixar uma posição ‘vencedora’ em cada tema no qual o incidente vier a ser instaurado, e garantir que tal decisão seja aplicável aos demais casos pendentes” (NETO, Elias Marques de Medeiros; YARSHELL, Flávio Luiz; PUOLI, José Carlos Baptista; COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. *O Novo Código de Processo Civil: Breves Anotações para a Advocacia*. Brasília: Conselho Federal da OAB, 2016, p. 38)

Além dos casos subsequentes serem julgados do mesmo modo, permite uma discussão mais abrangente da questão. Como darão uma análise panorâmica da temática, um padrão a ser seguido, deve ser claro o argumento levado em consideração, tanto para verificar se os casos são iguais ou diversos do padrão, tanto para superar o entendimento se necessário.

CAPÍTULO II - O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SEGUNDO O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Em 17 de dezembro de 2014, o Congresso Nacional aprovou o Novo Código de Processo Civil, cinco anos após a instituição da Comissão de juristas criada pelo Senado para elaborar seu Anteprojeto. Entrou em vigência no dia 18 de março de 2016. Entre suas inovações, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, previsto no Livro III, Título I, Capítulo VIII, nos artigos 976 a 987, um instrumento jurídico com técnica de julgamento para casos repetitivos. Evidente, assim, não tratar de recurso²¹, mas de um instrumento.

Ao estabelecer uma tese pacificadora a esses múltiplos litígios, implanta maior uniformidade jurídica a todos que estão em situação igual a discutida no caso-modelo. O objetivo justamente é “*equacionar os reclamos por uma eficiência sistêmica do Judiciário com o respeito à condução individual dos processos, reduzindo ainda alguns problemas das ações coletivas*” (CABRAL, 2014, p. 202).

Múltiplos litígios são lides em posição que se debata a mesma questão de direito²². Será instaurado a partir de processo individual ou coletivo, o importante é não se tratar de fatos comuns, somente questão unicamente de direito²³. Independente de tratar de direito material como processual, basta que não envolva discussão de matéria fática e critérios pessoais.

Não há sequer uma limitação temática. Como visto, a ação civil pública não é cabível para ações que envolvam tributos, FGTS, contribuições previdenciárias, etc.

²¹ “Não é um recurso, mas um instrumento jurídico com uma técnica de julgamento para casos repetitivos” (FALCÃO, Evandro Luís. **O Procedimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)**. Porto Alegre. Porto Alegre: Revista de Doutrina da 4ª Região, 2016. Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Disponível em <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/103405>> Data: 19/01/2017, às 12h, p. 1).

²² “O incidente autorizado pelo art. 976 do NCPC é um instrumento processual destinado a produzir eficácia pacificadora de múltiplos litígios, mediante estabelecimento de tese aplicável a todas as causas em que se debata a mesma questão de direito. Com tal mecanismo se intenta implantar uniformidade de tratamento judicial a todos os possíveis litigantes colocados em situação igual àquela disputada no caso padrão.” (THEODORO JUNIOR, Humberto. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. 20ª edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 1074)

²³ “De outro lado, a noção do que sejam ‘casos repetitivos’ também poderia dar uma falsa impressão sobre o objeto do incidente. Na realidade, o incidente não se presta para a discussão de controvérsias resultantes de um fato comum ou de uma mesma gênese. Como também expressamente consigna o art. 976, I, o incidente só se presta para a solução da mesma questão unicamente de direito. A rigor, portanto, os casos submetidos à solução pelo incidente não podem conter discussão a respeito de matéria de fato.” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2015, p. 579).

Aqui é cabível para qualquer matéria, inclusive benefícios que podem ser individualmente determinados. Ampara tanto o direito material, processual, local, nacional, constitucional ou infraconstitucional.

São diversas as vantagens da instauração, conforme comentários de Theodoro Júnior²⁴, mas elementar o fato de que todos os juízes do Tribunal ficarão vinculados à tese definida, o que reduz a possibilidade de decisões divergentes. Além disso, garante maior celeridade, julgamento mais rápido, redução de processos a serem julgados, segurança jurídica, etc.

2.1 – Requisitos para Instauração

Para a instauração do Incidente²⁵ deverão ser cumpridos dois requisitos simultaneamente. Não é uma opção um ou outro, sendo necessário ambos, pois, inclusive, o segundo depende do primeiro.

É basilar que haja efetiva repetição dessas demandas, ou seja, tenham várias controvérsias sobre a mesma questão de direito. Aliás, essa repetição deve ser um risco à isonomia e à segurança jurídica, isto é, risco de decisões conflitantes que ofereçam perigo ao respeito às decisões judiciais, aos precedentes.

Quanto aos dois há duas ressalvas a serem feitas.

A repetição e o risco devem ser concretos, não possíveis. Não é a possibilidade de vir a ser instaurada uma grande quantidade de demandas ou uma possibilidade de ofender a isonomia e a segurança jurídica. Só diante de pendência de recursos ou processos no Tribunal que, pela natureza da causa, vão causar decisões divergentes ou julgamentos realmente divergentes, que é possível a instauração. “*É necessário que a reprodução dessa questão em outros processos seja concreta, efetiva, existente já no momento em que é instaurado o incidente*” (MARIONI ET AL, 2015, p. 579).

Ademais, quanto à efetiva repetição de demandas, não há um número estipulado mínimo para ser cabível a instauração do incidente. Todavia, não há que se falar em um número irrisório. Isso dependerá de cada caso e deve ser analisado pelo Tribunal. O Enunciado número 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis expõe que “*a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a*

²⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. 20ª edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 1074

²⁵ Vide art. 976, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil

existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica”.

A terceira exigência é documentação necessária que comprove a necessidade de instauração do Incidente, isto é, que demonstre o preenchimento dos pressupostos. “*Na hipótese de processo eletrônico, basta indicar os eventos ou movimentos do processo, que correspondem aos referidos documentos*” (FALCÃO, 2016).

Nesse sentido, confere-se que os três requisitos estão interligados. Em síntese esses são: efetiva repetição das demandas; risco à isonomia e à segurança jurídica; documentação necessária.

Tratando-se desse ponto, é essencial citar os requisitos negativos, ou seja, casos em que o Incidente é inadmitido. Os principais são não se enquadrar nos requisitos acima – obviamente –, falta de legitimidade para a propositura da ação e já ter recurso para o Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça.

Inadmitido o incidente se o Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça já tiverem afetado recurso para definição da tese²⁶, pois como são órgãos máximos do Poder Judiciário, suas decisões judiciais possuem maior força, razão pela qual os Tribunais inferiores devem seguir suas orientações, e não divergir. Além da abrangência nacional das suas decisões, por serem órgão máximos, não cabe Recurso Especial ou Extraordinário em face da decisão, como ocorre no âmbito dos Tribunais.

Quanto à legitimidade para propositura da ação, o rol é taxativo. Ou seja, terceiros que não se incluem entre os previstos legalmente não podem requerer a instauração do incidente. Entretanto, “*o rol é suficientemente amplo para praticamente garantir que não será por falta de legitimado que o incidente deixará de ser provocado*” (OAB, 2015, p. 740).

As partes legítimas são: juiz, relator, partes, Ministério Público e Defensoria Pública²⁷.

Em uma interpretação restrita, se o processo ainda estiver no primeiro grau de jurisdição poderá ser instaurado pelo juiz da causa. Se houver algum recurso e estiver no Tribunal, poderá ser instaurado pelo próprio relator. Conforme será demonstrado adiante, esse é um ponto controvertido, mas clara, conseguinte, a possibilidade de instauração ex officio. Essa possibilidade é justamente devido a efetiva participação do

²⁶ Vide art. 976, § 4º, do Novo Código de Processo Civil

²⁷ Vide art. 977, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil

juiz no processo, haja vista a tendência do Novo Código de Processo Civil a fortalecer sua atuação.

O relator que deve suscitar o incidente solicitando ao Presidente do Tribunal a instauração, cabendo a esse determinar sua distribuição e encaminhar ao órgão colegiado²⁸. Evidente que o Presidente e os demais órgãos do colegiado competem analisar o incidente, mas quem suscita é o relator. O rol é claro.

A legitimação do Ministério Público e da Defensoria Pública é constitucionalmente prevista nos artigos 127 e 134. O Ministério Público é responsável pela “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Como há um interesse público no Incidente, evidente a capacidade do Ministério Público atuar como polo ativo. Quanto à Defensoria Pública, seu papel é menos amplo, pois só é cabível quando a questão puder afetar interesses de necessitados. É necessário o interesse de necessitados ou hipossuficientes ainda que de maneira indireta²⁹.

Em termos claros, “o Ministério Público e a Defensoria Pública poderão, tendo em vista a redação não condicionante, requerer a instauração do incidente mesmo quando não forem partes, mas desde que haja um interesse com as suas funções” (MENDES, 2012, p. 283).

Por fim, são legitimadas qualquer uma das partes, em qualquer grau de jurisdição, não necessário os dois pólos entrarem com o Incidente. Essas, entretanto, são meramente dispensáveis a partir da propositura do Incidente. Se as partes desistirem ou abandonarem o processo, o Incidente ainda estará apto para ser julgado³⁰. Logo adiante o Ministério Público assume sua titularidade se não for o requerente³¹. Demonstrado,

²⁸ “Atribui-se ao relator o poder para, mesmo sem pedido das partes, oficiar pleiteando a instauração do IRDR (art. 977, I), quando constatar, no recurso, reexame necessário ou ação originária sob sua relatoria, a existência de questão jurídica repetitiva que preencha os pressupostos para o incidente. O relator não instaura o IRDR. Ele pede ao presidente do tribunal a instauração – o qual, por sua vez, determinará sua distribuição e encaminhamento ao órgão colegiado competente para o IRDR, para que esse decida quanto à sua admissibilidade (art. 981)” (TALAMINI, Eduardo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR): Pressupostos*. Migalhas, 2016. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236580,31047->

Incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas+IRDR+pressupostos> Data: 25/01/2017, às 12h)

²⁹ “A legitimidade do Ministério Público, para suscitar o incidente, é ampla e decorre da sua função institucional de defesa da ordem jurídica, expressamente consignada no art. 127, da CF. Já a legitimidade da Defensoria Pública para o IRDR está condicionada ao seu papel no texto constitucional; por isso, só pode suscitar o incidente quando a questão de direito controvertida puder afetar, ainda que indiretamente, interesses de ‘necessitados’ (art. 134, da CF).” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2015, p. 581)

³⁰ Vide art. 976, § 1º, do Novo Código de Processo Civil

³¹ Vide art. 976, § 2º, do Novo Código de Processo Civil

assim, o afirmado de que a tutela vai além do direito individual, pois mesmo que a parte mude de ideia, o bem a ser tutelado é maior que mero interesse de um.

Ainda no tocante às partes, *“normalmente não podem ‘escolher’ nenhuma causa, mas apenas solicitar que o incidente seja instaurado a partir daquele processo em que são autor ou réu”* (CABRAL, 2014, p. 205). A única exceção são litigantes habituais, os quais têm vários processos com a mesma matéria, que podem provocar o incidente a partir do melhor fundamentado e documentado. A exceção também se aplica ao Ministério Público e ao juiz de ofício, que em geral conseguem analisar qual processo está mais apto como processo-modelo.

Óbvio que pode ocorrer mais de um pedido de instauração do incidente no mesmo Tribunal. Caso ocorra anteriormente à admissão, serão apensados e processados conjuntamente. Após, serão apensados e sobrestados, cabendo ao órgão julgador considerar as razões neles apresentadas³².

Outra hipótese é a instauração da mesma questão de direito perante tribunais de 2º grau diferentes, que também é admissível, conforme expõe o Enunciado 90 do Fórum Permanente de Processualistas Civis³³.

Diferente do procedimento comum, não há exigência de custas processuais, prazo próprio e condenação em honorários advocatícios. De acordo com o artigo 976, § 5º, do Novo Código de Processo Civil *“não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas”*, sendo dispensável o preparo.

Quanto ao prazo próprio, significa que pode ser instaurado a qualquer tempo. *“Enquanto não tenha havido decisão da causa pelo tribunal, poderá a partir dela ser instaurado o incidente”* (MARINONI ET AL, 2015, p. 581). No mesmo sentido, repisa-se o fato que também não pode ser instalado o procedimento se já interposto recurso extraordinário ou especial³⁴.

Por fim, sequer há condenação em honorários advocatícios. A sucumbência *“somente se manifesta com o julgamento da causa, e não com a definição da tese jurídica, ainda que esta condicione, em alguma medida, o resultado daquele”*

³² Conforme dispõe o Enunciado número 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis *“havendo apresentação de mais de um pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas perante o mesmo tribunal todos deverão ser apensados e processados conjuntamente; os que forem oferecidos posteriormente à decisão de admissão serão apensados e sobrestados, cabendo ao órgão julgador considerar as razões neles apresentadas”*.

³³ Conforme dispõe o Enunciado número 90 do Fórum Permanente de Processualistas Civis *“é admissível a instauração de mais de um incidente de resolução de demandas repetitivas versando sobre a mesma questão de direito perante tribunais de 2º grau diferentes”*.

³⁴ Vide art. 976, § 4º, do Novo Código de Processo Civil

(YOSHIKAWA, 2012, p. 265). Isso decorre do fato de não haver um vencido a ser sucumbente, pois é definida apenas uma tese.

2.2 – Juízo de Admissibilidade

Manifesta a imprescindibilidade do direito fundamental objeto do pedido, pois, mesmo se rejeitado anteriormente por falta de pressupostos de admissibilidade, se depois forem satisfeitos, o incidente pode ser novamente suscitado³⁵. Isso quantas vezes forem necessárias, não havendo sequer limitação.

Quanto à análise da admissibilidade, que é feita pelo pleno ou pelo órgão colegiado, se rejeitado o Incidente segue seu curso normal, se aceito é distribuído ao relator para lavratura do acórdão. A distribuição segue as regras dispostas no Regimento Interno do Tribunal.

Quanto à distribuição ao relator, nos termos do parágrafo único do artigo 978, destaca-se os comentário de Theodoro Junior. Se “*o incidente recair sobre feito já afetado à competência do tribunal, o órgão competente para fixação da tese de direito julgará, também, o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária onde o incidente se originou*” (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 1075).

Do mesmo artigo, pode-se concluir que para o julgamento do processo que instaurou o Incidente no Tribunal esse deve originar como medida de competência do Tribunal. Ou seja, não é passível de ser julgado pelo Tribunal processos que tramitam no primeiro grau de jurisdição, pois é preciso recurso, fase processual ou ação cujo Tribunal é competente. Esse é um ponto de dúvidas que terá que ser definido pela jurisprudência, pois há nítido conflito entre o artigo 977, I, do Código de Processo Civil, que afirma que o incidente pode ser instaurado pelo juiz, e o artigo 978, acima assinalado.

A concepção de Marinoni é que o artigo 978 do Código de Processo Civil tem apenas a intenção de gerar a prevenção, pois, embora a lei silencie se o Incidente só possa ser suscitado se o Tribunal estiver apreciando aquela questão em um determinado caso, a partir de uma interpretação histórica verifica-se que foi suprimido na versão final do código o parágrafo que exigia a necessidade de pendência de qualquer causa de competência do tribunal. Ora, se o legislador não manteve essa imposição, é ilógico interpretar a exigência de pendência de causa perante o tribunal para que se viabilize o

³⁵ Vide art. 976, § 3º, do Novo Código de Processo Civil

incidente³⁶. Todavia, conforme será demonstrado adiante, esse não é o entendimento da Câmara de Uniformização, mas que será analisado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Para essa análise dos pressupostos de admissibilidade como no julgamento do mérito há a exigência de eleição de um órgão colegiado, definido pelo Regimento interno, que irá admitir ou não o incidente³⁷. Foi criado um novo órgão que além de julgar o Incidente é competente para julgar os recursos. No âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal é a Câmara de Uniformização. É o próprio órgão colegiado que deve realizar o juízo de admissibilidade, sendo vedada a decisão monocrática³⁸.

Se aceito o incidente o relator deve tomar três medidas³⁹: suspender processos pendentes que tramitam no Estado ou região; caso necessário, requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita o processo; e intimar o Ministério Público para se manifestar.

Os órgãos e o Ministério Público possuem o prazo de 15 dias para se manifestarem, entretanto ressalvas aos três tópicos devem ser feitas.

Primeiramente, a suspensão é dos processos pendentes que tramitam no Estado, se instaurado o incidente no âmbito do Tribunal de Justiça, e na região, se instaurado no âmbito do Tribunal Regional Federal. Suspende-se também as demandas que versem

³⁶ “Aparentemente, a lei silencia sobre a questão, embora haja regras que podem contribuir para a solução desse debate. Em apoio à desnecessidade de pendência da questão de direito perante o tribunal, tem-se o contido no art. 977, I, que afirma que o incidente pode ser instaurado por provocação, dentre outros sujeitos, do ‘juiz ou relator’. Ora, se o juiz pode pretender a instauração do incidente, pode-se concluir que bastará que a causa penda de análise pelo Judiciário (mesmo em 1º grau) para que seja viável a resolução de ‘demandas repetitivas’. Por outro lado, o art. 978, parágrafo único, pode apontar para interpretação diversa. Segundo o preceito, o órgão colegiado (que julgará o incidente) é também competente para julgar ‘o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente’. Ora, se a questão a ser resolvida originou-se de algum recurso, remessa necessária ou causa de competência originária, é porque o incidente só pode ser suscitado na pendência de causa que está sujeita à análise do tribunal.

Ao que parece, a solução da questão exige uma interpretação histórica do IRDR. Enquanto o código tramitava como projeto, o substitutivo apresentado pela Câmara dos Deputados (Substitutivo n. 8.406, de 2010) acrescentou um parágrafo ao primeiro artigo que tratava do IRDR, exigindo que, para a instauração do incidente, seria necessária a pendência de qualquer causa de competência do Tribunal. Esse preceito, porém, foi suprimido na versão final do código, o que indica a intenção do legislador não manter essa imposição. Por isso, não parece lógico pretender extrair do art. 978, parágrafo único, interpretação que exija a pendência de causa perante o tribunal para que se viabilize o incidente” (MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 5ª edição revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 580)

³⁷ Vide art. 978, do Novo Código de Processo Civil

³⁸ Conforme Enunciado 91 do Fórum Permanente de Processualistas Civis “*cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo vedada a decisão monocrática*”.

³⁹ Vide art. 982, I, II e III, do Novo Código de Processo Civil

sobre a mesma questão objeto do incidente que tramitam perante os Juizados Especiais no mesmo estado ou região⁴⁰.

Segundo. A requisição de informações é só quando os documentos que instruem o incidente não são suficientes. Não é medida obrigatória, mas pode o relator designar audiência pública, para ouvir pessoas com conhecimento na matéria⁴¹.

Por fim, a manifestação do Ministério Público é justamente por essas demandas envolverem interesse público, pois envolvem direitos transindividuais, razão pela qual atua como ente legitimado ou *custos legis*.

Só depois que concluídas as diligências que será solicitado dia para julgamento do incidente⁴².

Ainda no tocante a suspensão, independe do posterior julgamento da tese a ser adotada. Antes de iniciar o julgamento deve ser determinada a suspensão dos processos. Eles ficam sobrestados aguardando a fixação da tese.

Se aceito o Incidente, a suspensão deve ser comunicada aos órgãos competentes⁴³, porém, se passado o prazo de 1 ano e o mérito não ser julgado, cessa a suspensão dos processos pendentes, exceto se houver decisão fundamentada do relator em sentido contrário⁴⁴, o qual pode entender que é necessário prorrogar a referida suspensão. Todavia, essa prorrogação deve ser razoável, pois não poderá paralisar as ações individuais. O pedido de prorrogação deve ser fundamentado, explicando qual o interesse em delongar mais ainda a suspensão. Além disso, apenas cessa a suspensão, mas o Incidente não deixará de ser julgado. Os processos deixarão de ficar sobrestados, mas a tese ainda poderá ser fixada.

A suspensão, inclusive, independe da demonstração dos requisitos para a tutela de urgência. Conforme dispõe o Enunciado 92 do Fórum Permanente de Processualistas Civis “*a suspensão de processos prevista neste dispositivo é consequência da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas e não depende da demonstração dos requisitos para a tutela de urgência*”. Independente da comprovação da urgência em

⁴⁰ Conforme dispõe o Enunciado 93 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “*admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região*”.

⁴¹ Vide art. 983, § 1º, do Novo Código de Processo Civil

⁴² Vide art. 983, § 2º, do Novo Código de Processo Civil

⁴³ Vide art. 982, § 1º, do Novo Código de Processo Civil

⁴⁴ Vide art. 980, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil

paralisar o trâmite das lides similares, a suspensão é deferida assim que o Incidente é admitido.

Caso haja pedido de tutela de urgência durante a suspensão, tal deve ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso⁴⁵. Se o processo originário do Incidente ainda estiver na fase de instrução, é possível o magistrado de tal continuar à produção de provas, desde que a tese não afete o prosseguimento da fase instrutória. Como o fim do instituto é apenas evitar decisão conflitante, a produção de provas não atrapalha o fim⁴⁶.

Remate, se alguém com lide similar notar que seu processo não foi suspenso, necessário exigir providências. Ademais, interessados com casos semelhantes⁴⁷, ou seja, “os que são partes em outros processos versando sobre o tema, mas em área fora da competência do TJ ou TRF no qual foi suscitado o incidente” (NERY, p. 1977), Ministério Público e Defensoria Pública, podem requerer ao tribunal que conheça de Recurso Extraordinário ou Especial, para suspensão ser em todo território nacional⁴⁸, não só Estado ou região. Expande-se a zona de afetação do instrumento jurídico.

Inclusive, independente da interposição dos Recursos perante os Tribunais Superiores, é possível solicitar anteriormente a suspensão de todos os processos que tramitam no território nacional. Antes do momento adequado para a interposição de Recurso Especial e Extraordinário, cabível a solicitação da extensão da suspensão. Todavia, posteriormente, se proferida decisão no Incidente, e não interpostos os respectivos recursos, o direito caducará⁴⁹, extirpando a suspensão por todo território nacional.

2.3 – Julgamento do Incidente e Recursos

Instaurado o incidente, esse “será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos

⁴⁵ Vide art. 982, § 2º, do Novo Código de Processo Civil

⁴⁶ “Esclarecido o procedimento, tem-se por importante fazer algumas ponderações. No caso de o processo originário do IRDR ainda se encontrar em fase de instrução, poderá o magistrado dar continuidade à produção de provas, desde que a tese apreciada no incidente não afete o prosseguimento da fase instrutória, pois a suspensão tem como intuito evitar decisão conflitante e o mero colhimento de prova não contraria o fim do instituto. Ainda, tal proceder preserva o equilíbrio entre a suspensão dos processos pelo IRDR e o respeito ao princípio da celeridade processual e da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88 e no art. 4º do CPC/2015” (FALCÃO, Evandro Luís. *O Procedimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)*. Porto Alegre. Porto Alegre: Revista de Doutrina da 4ª Região, 2016. Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Disponível em <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/103405>> Data: 19/01/2017, às 12h)

⁴⁷ Vide art. 982, § 4º, do Novo Código de Processo Civil

⁴⁸ Vide art. 982, § 3º, do Novo Código de Processo Civil

⁴⁹ Vide art. 982, § 5º, do Novo Código de Processo Civil

*de habeas corpus*⁵⁰. Isso é propriamente para não causar o oposto do que visa, que é o congestionamento do Judiciário. Prioriza o julgamento do incidente para não resultar em grande quantidade de demandas sem decisão por um longo período de tempo.

Julgado, a tese deve ser aplicada a todos os processos que versem sobre a mesma questão de direito e tramita no respectivo tribunal, inclusive aos que tramitam nos juizados especiais do respectivo Estado ou região⁵¹.

Se o Tribunal deixar de observar a tese fixada, caberá reclamação ao Tribunal⁵². A observância à tese é tamanha que nos casos que dispensam a fase instrutória o juiz deve julgar liminarmente o pedido que contrariar o entendimento firmado, independente da citação do réu⁵³. Ainda, se interposto recurso contra decisão contrária ao entendimento firmado pelo Tribunal, deverá dar provimento ao recurso⁵⁴.

Relevante o efeito na execução provisória, visto que dispensada a caução se a sentença provisoriamente cumprida estiver em consonância com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos⁵⁵.

O procedimento é o seguinte: as partes e demais interessados, o que inclui pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, sobretudo as partes dos processos sobrestados, serão ouvidas pelo relator, podendo requerer juntada de documentos e diligências necessárias.

Os interessados, embora não tenham legitimidade para instaurar o incidente podem intervir, inclusive requerendo a juntada de documentos e diligências para a elucidação da questão, bem como requerer a suspensão em território nacional, pois há presença de um interesse público no julgamento⁵⁶.

No dia do julgamento há uma ordem de praxe a ser observada⁵⁷: primeiro o relator faz uma breve exposição do objeto, e depois os representantes podem sustentar suas razões. A ordem de sustentação é autor e réu do processo originário, Ministério

⁵⁰ Vide art. 980, caput, do Novo Código de Processo Civil

⁵¹ Vide art. 985, I, do Novo Código de Processo Civil

⁵² Vide art. 985, § 1º, do Novo Código de Processo Civil

⁵³ Vide art. 333, III, do Novo Código de Processo Civil

⁵⁴ Vide art. 932, IV, a, do Novo Código de Processo Civil

⁵⁵ Vide art. 521, IV, do Novo Código de Processo Civil

⁵⁶ “Os terceiros interessados não tem legitimidade para instaurar o incidente (art. 977), mas possuem legitimidade para requerer a juntada de documentos e diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida (art. 983), bem como requerer suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão de direito objeto do incidente (art. 982)” (OAB. Novo Código de Processo Civil anotado. Porto Alegre: OAB RS, 2015 p. 747).

⁵⁷ Vide art. 984, I e II, do Novo Código de Processo Civil

Público e demais interessados⁵⁸. Os três primeiros tem o prazo de 30 minutos para sustentação⁵⁹, já os últimos, que são os interessados, será 30 minutos dividido entre eles, com o prazo podendo ser ampliado a depender do número de inscritos⁶⁰. A esses há uma salvaguarda. Para sustentação devem se inscrever com 2 dias de antecedência⁶¹.

Após o julgamento, será lavrado acórdão, o qual deve ser bem fundamentado, abrangendo todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, independente se favorável ou contrário⁶². Nesse sentido, deve mencionar inclusive os argumentos rejeitados, explicando o porquê da negativa.

A fundamentação é justamente para a efetividade do incidente, justificando o porquê a decisão afeta vários recursos, bem como em quais termos os outros devem pautar-se ao decidir sobre aquele tema.

No curso do julgamento do Incidente, não cabe recurso em face decisão de admissibilidade e de decisão que admite ou não a intervenção de interessados⁶³. Entretanto, cabível agravo interno e embargos de declaração em face das decisões interlocutórias proferidas no âmbito do tramite do Incidente.

Todos os recursos podem ser interpostos pelas partes, por terceiros interessados, *amicus curiae* e Ministério Público. Agravo interno é em face de decisão proferida pelo relator, de competência do Tribunal, e embargos de declaração em face de contradição, obscuridade, omissão ou erro material⁶⁴ na decisão que fixou a tese jurídica, como, por exemplo, se não discutidos todos os argumentos levantados em relação a tal.

Também, reitera-se, é cabível Recurso Especial ou Extraordinário em face de decisão de mérito do incidente. Ambos os recursos se admitidos tem efeito suspensivo, o que em regra não ocorre. O extraordinário tem repercussão geral presumida, presumindo-se a repercussão geral da questão constitucional⁶⁵. A tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça será aplicada em todo o território nacional⁶⁶.

⁵⁸ Vide art. 984, II, “a” e “b”, do Novo Código de Processo Civil

⁵⁹ Vide art. 984, II, “a”, do Novo Código de Processo Civil

⁶⁰ Vide art. 984, § 1º, do Novo Código de Processo Civil

⁶¹ Vide art. 984, II, “b”, do Novo Código de Processo Civil

⁶² Vide art. 984, § 2º, do Novo Código de Processo Civil

⁶³ Vide art. 138, do Novo Código de Processo Civil

⁶⁴ Vide art. 1022, do Novo Código de Processo Civil

⁶⁵ Vide art. 987, § 1º, do Novo Código de Processo Civil

⁶⁶ Vide art. 987, § 2º, do Novo Código de Processo Civil

Quanto aos efeitos do julgamento, aplica-se também aos casos futuros⁶⁷, visto a eficácia *erga omnes* da resolução dessas demandas repetitivas. Não se restringem aos processos em tramitação durante o julgamento do incidente, projetando para o futuro. É um precedente vinculante⁶⁸.

Não há que se falar em coisa julgada, mas a interpretação fixada possui efeito vinculante⁶⁹, pois tem uma natureza de norma geral e abstrata. A aplicação da tese torna-se obrigatória. Ademais, se tratar de prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o órgão, ente ou agência reguladora devem ser comunicados para fiscalização da efetiva aplicação da tese adotada⁷⁰.

2.4 – Publicidade e Revisão da Tese

Ao instaurar e julgar o incidente, é requisito a publicidade tendo que o Conselho Nacional de Justiça manter meio para registro eletrônico e divulgação⁷¹. Essas questões submetidas são comunicadas ao Conselho Nacional de Justiça por meio dos Tribunais, que devem manter banco eletrônico de dados com as questões de direito submetidas⁷².

Esse registro eletrônico das teses jurídicas deve conter, pelo menos, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos relacionados⁷³. Ademais, o Conselho Nacional de Justiça deve ser informado de todas as alterações, para que assim possa divulgá-las.

A intenção da publicidade é evitar a continuidade das ações individuais homogêneas, sem atentar a tese definida, bem como impedir que surjam novos

⁶⁷ Vide art. 985, II, do Novo Código de Processo Civil

⁶⁸ “Tal como a súmula vinculante, a tese firmada através do incidente de resolução de demandas repetitivas tem eficácia *erga omnes* dentro da circunscrição territorial do tribunal que o processou e julgou. E esses efeitos, por sua vez, não se restringem aos processos em tramitação ao tempo da instauração do incidente. Projetam-se, por vontade da lei, para o futuro, de modo a atingir todas as demandas posteriores, equiparando-se, o regime do novo Código, ao dos precedentes vinculantes.” (THEODORO JUNIOR, Humberto. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. 20ª edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 1078)

⁶⁹ “O IRDR não julga a demanda em que se originou, mas apenas a questão jurídica nela contida. Assim, o julgamento resulta numa decisão-quadro, que será aplicada aos demais processos que versem sobre a mesma questão jurídica. Por isso, diz-se que a tese jurídica fixada no julgamento do IRDR tem natureza de norma geral e abstrata quanto aos processos suspensos. Tal tese será manuseada pelos operadores de direito de uma forma desconectada do processo de origem, como se fosse uma própria lei a ser aplicada pelo julgador. Por não haver julgamento da lide, não há falar em coisa julgada, mas sim em efeito vinculante da interpretação fixada acerca da tese jurídica submetida ao incidente.” (ROCHA, Thaís Strelow. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Porto Alegre: monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2015, p. 68)

⁷⁰ Vide art. 985, § 2º, do Novo Código de Processo Civil

⁷¹ Vide art. 979, caput, do Novo Código de Processo Civil

⁷² Vide art. 979, § 1º, do Novo Código de Processo Civil

⁷³ Vide art. 979, § 2º, do Novo Código de Processo Civil

incidentes sobre a mesma demanda, o que comprometeria a utilidade e eficácia do instituto⁷⁴. Ademais, sem publicidade os interessados que queiram contribuir com a discussão, não poderiam intervir.

A divulgação deve alcançar todos os jurisdicionados, mas também deve especificar a demanda, deixando evidente os pontos similares entre as demais lides. “*É necessário que as teses extraídas sejam claras, concisas e completas para não deixarem dúvidas quanto ao que foi decidido. Também o acórdão de mérito do IRDR deve ser dotado de certeza e plenitude*” (OLIVEIRA, 2016, p. 67).

A tese torna-se precedente, mas não é eterna e intocável, absoluta e imutável, ante à adaptação do direito ante as necessidades sociais para que não se torne obsoleto. Caso haja necessidade da superação da tese firmada, será revista pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento das partes legitimadas⁷⁵. Nesse caso, é o Ministério Público ou a Defensoria Pública, por meio de petição.

A tese pode ser revista total ou parcialmente, bem como necessária a manutenção da segurança jurídica para revisão. É cabível a modulação dos efeitos temporais, para preservar o decidido anteriormente, prevalecendo a situação jurídica anterior.

⁷⁴ “As medidas de publicidade do art. 979 têm dupla função: (i) dar ampla divulgação aos incidentes propostos e julgados, de modo a evitar a continuidade e o julgamento das ações individuais homogêneas, sem atentar para necessidade de sujeição à tese de direito definida, ou em vias de definição no tribunal; e (ii) impedir a multiplicidade de incidentes de igual natureza ou de igual força uniformizadora sobre uma mesma questão de direito, o que enfraqueceria a própria função do instituto, comprometendo-lhe a utilidade e eficácia” (THEODORO JUNIOR, Humberto. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. 20ª edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 1075)

⁷⁵ Vide art. 986, do Novo Código de Processo Civil

CAPÍTULO III - A APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Como instituto novo, cuja doutrina é divergente sobre sua aplicação, necessário far-se-á analisar como vêm sendo aplicado, bem como quais critérios são pautados no âmbito dos Tribunais de Justiça; mais especificamente a análise no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

A base é o Regimento Interno, visto seu papel de regulamentação do funcionamento do Tribunal, e a jurisprudência. Eis o questionamento: quais aspectos o Tribunal considera importante para admissibilidade do Incidente?

3.1 – Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e o Gerenciamento de Precedentes

O Regimento Interno, além de tratar de questões interna corporis, isto é, regras que disciplinam a ordem interna dos tribunais, podem conter normas supletivas da legislação processual, se entrelaçadas ao serviço interno⁷⁶. Assim, inquestionável a necessidade de sua análise.

Dispõe o artigo 978 do Novo Código de Processo Civil que “*o julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal*”. Inequívoco, portanto, que o Tribunal terá que indicar órgão responsável para uniformizar os *decisums*.

Na Circunscrição Judiciária de Brasília o órgão foi nominado como Câmara de Uniformização. Presidida pelo desembargador mais antigo das Turmas Cíveis, é composta pelos dois desembargadores mais antigos de cada uma das Turmas⁷⁷.

O artigo 18 do Regimento Interno expõe suas competências. Confira-se:

Art. 18. Compete à Câmara de Uniformização processar e julgar:
I - o incidente de resolução de demanda repetitiva e a revisão da tese jurídica firmada no seu julgamento;

⁷⁶ Além das questões de ordem interna, os regimentos podem conter normas supletivas da legislação processual, desde que entrelaçadas à marcha do serviço interno, ou quando houver remissão da norma de processo às regras regimentais, para que estas preencham a área em branco do preceito legal. (MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. Volume I, 3ª ed. Revista. Rio de Janeiro: Forense, 1966, p. 66)

⁷⁷ Vide artigo 17 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

- II - o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente de resolução de demanda repetitiva;
- III - o incidente de assunção de competência;
- IV - proposta de súmula em matéria cível e a revisão da tese jurídica firmada no seu julgamento;
- V - julgar a reclamação para preservar a sua competência e garantir a autoridade dos seus julgados, nos termos do art. 988, IV, e § 1º, do Código de Processo Civil;
- VI - a reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sumulada ou consolidada em julgamento de recurso repetitivo, incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas.

Aparente, portanto, a similitude das normas regimentais com o disposto no Código de Processo Civil. A competência foi regulamentada nos mesmos moldes da legislação, bem como vários outros artigos. Exemplo disso é o artigo 109, § 2º, do Regimento Interno, o qual traz que a sustentação observará o disposto no art. 984 do Código. Evidente que as normas se comunicam, mas é válida a comparação.

No Capítulo IV, Seção III, do Regimento Interno, há seção específica para o instituto. Aborda tudo o que foi aqui exposto sobre o Incidente: legitimidade, distribuição, admissão, procedimento, suspensão, publicidade, diligências, julgamento, sustentação, acórdão, revisão.

A Resolução nº 235, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, dentre suas previsões legislativas, dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de casos repetitivos. Tal traz que os Tribunais devem organizar um núcleo responsável pelo gerenciamento de precedentes⁷⁸, o Nugep.

Esse Núcleo é responsável por criar um banco nacional de dados com informações da repercussão geral, casos repetitivos e assunção de competência⁷⁹. Assim, é exigência um banco nacional com informações sobre os Incidentes de Resolução de Demanda Repetitiva.

No site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, mais especificamente no campo de gerenciamento de precedentes do Institucional, é possível acompanhar o trâmite de todos os institutos presentes no Tribunal. Até janeiro de 2017 eram vinte e dois⁸⁰.

Básico analisar como o Tribunal vem decidindo e o que está consoante ou não com a doutrina e legislação. Escusável o mérito, sendo indispensável somente o

⁷⁸ Vide art. 6º da Resolução nº 235, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça

⁷⁹ Vide art. 5º da Resolução nº 235, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça

⁸⁰ Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/gerenciamento-de-precedentes/irdr/irdr>> Data: 31/01/2017

procedimento e no que se pautaram. O mérito só é citado a tipo de exemplificação, para facilitar a análise do acórdão, bem como para identificação do caso.

Desnecessário tratar de critérios já citados. O intuito é somente analisar como a doutrina é aplicada no âmbito do Tribunal, os detalhes evidenciados nos acórdãos e o que é inovador entre os mesmos.

3.2 – Exame Psicotécnico (IRDR nº 2016.00.2.012315-7)

Trata-se de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva autuado quase dois meses após a vigência do Novo Código de Processo Civil. Após distribuição aleatória ao relator, foi remetido ao órgão julgador – a Câmara de Uniformização – para análise de admissibilidade.

Foi instaurado a partir de uma demanda individual em face do Distrito Federal, visando a “*declaração da ilegalidade do ato administrativo que o reputara não-recomendado na avaliação psicológica, que consubstancia fase eliminatória do concurso público para ingresso nos quadros da Polícia Militar do Distrito Federal*” (Acórdão n. 953616, 20160020123157IDR, Relator: TEÓFILO CAETANO Câmara de Uniformização, Data de Julgamento: 06/06/2016, Publicado no DJE: 14/07/2016). O autor aduziu jurisprudência contraditória a respeito da legitimidade do exame psicotécnico.

O venerável acórdão identifica três pressupostos que devem ser preenchidos para admissibilidade de resolução de demandas repetitivas para julgamento do caso em questão. Esses são “(i) a efetiva repetição de processos que coloquem em risco a isonomia e a segurança jurídica; (ii) a restrição do objeto do incidente a questão unicamente de direito; e (iii) a pendência de julgamento de causa repetitiva no tribunal competente” (Acórdão n. 953616, 20160020123157IDR, Relator: TEÓFILO CAETANO Câmara de Uniformização, Data de Julgamento: 06/06/2016, Publicado no DJE: 14/07/2016).

Analisados esses aspectos, o incidente fora negado, haja vista que no caso em questão, embora haja muitas questões que têm como objeto a invalidação do exame psicológico, a divergência jurisprudencial não corresponde à matéria individualizada pelo autor. Há efetiva repetição de processos, mas a jurisprudência, tanto do TJDFT, como do STJ, é pacífica quanto a legalidade e legitimidade da aplicação do teste. Só há dissenso quanto aos critérios que pautam esse exame, mas essa não é a matéria objeto do incidente, e por isso rejeitado.

Desse acórdão ressaltam-se os três pressupostos para admissibilidade, que são os critérios avaliados em todos os demais.

3.3 – Execução Fiscal, Dívida Ativa e Honorários Advocatícios (IRDR nº 2016.00.2.012014-9)

O procedimento de autuação e distribuição é adotado em todos, então desnecessários retomá-los. O que chama atenção nesse processo é a aplicação prática do Enunciado 87 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, que traz que quando a mais de um pedido de instauração todos deverão ser apensados e processados conjuntamente. Nesse, por determinação do relator, os autos foram apensados ao IRDR 2016.00.2.013471-4 e ao 2016.00.2.012253-0, processos autuados em data próxima.

O relator de Agravo de Instrumento usou de sua legitimidade para propor de ofício o Incidente, bem como o Distrito Federal, como parte, diante de grande quantidade de agravos de instrumento interpostos contra reiteradas decisões do juízo da Vara de Execuções Fiscais do Distrito Federal. Foram cerca de 1.500 processos, estimando que o Distrito Federal seria intimado de cerca de 5.400 agravos de instrumentos.

Novamente, os três requisitos foram analisados, entendendo a maioria que preenchidos, pois a intenção do incidente é que o Judiciário não vacile na aplicação da lei em casos idênticos, e os autores comprovaram documentalmente, que é o requisito do artigo 977 do NCPC, o preenchimento dos requisitos.

Interessantes todas as discussões nesse juízo de admissibilidade, pois discutiram também sobre a possibilidade de sustentação oral durante o juízo prévio, pois o Procurador do Distrito Federal queria sustentar. Entenderam que “*o art. 984 fala da sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas no julgamento do incidente, não na sessão em que se decida acerca da admissibilidade*” (Acórdão n.949149, 20160020120149IDR, Relator: JOSÉ DIVINO Câmara de Uniformização, Data de Julgamento: 06/06/2016, Publicado no DJE: 23/06/2016).

Essa discussão é importante, e inclusive foi debatida mais de uma vez, mas o consignado nesse julgamento é que a sustentação só é possível no julgamento do mérito do incidente.

Como visto, o instituto aceita a intervenção de *amicus curiae* e após sua admissibilidade, a OAB requereu seu ingresso nos autos, sendo admitido. Também foi intimado o Ministério Público para se manifestar nos autos.

Presente também a aplicação da suspensão, pois uma vez admitido o incidente, decisões acerca da mesma questão de direito devem ser suspensas. Entretanto, como não obedecida, o Distrito Federal teve que agravar para que fosse determinada a abstenção de decisões do Juízo da Vara de Execuções Fiscais.

Esse caso traz vários aspectos. O Procurador-Geral da Justiça, intimado a se manifestar, aduziu a obrigatoriedade de suspensão do julgamento, pois há pendência de julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada em face da Lei Complementar em debate. Entretanto, o juízo entendeu que ainda não houve pronunciamento do Judiciário ou do Legislativo até então e suspender o julgamento do IRDR até o julgamento da ADI seria negativa de prestação jurisdicional. Conclui-se, portanto, a importância do julgamento do incidente.

3.4 – Encargos Moratórios e Multas nos Contratos de Compra e Venda (IRDR nº 2016.00.2.020348-4)

O IRDR nº 2016.00.2.020348-8 é outro caso em que houve apensamento a outros processos, mas nesse tanto anteriormente como posteriormente à decisão de admissibilidade. Característico o fato de o juiz ter determinado de ofício a intimação por edital das partes de processos pendentes e de todos os interessados para requerer a intervenção como *amicus curiae*. Se fixado, há prazo para intervir e, inclusive, um *amicus curiae* teve pedido rejeitado, pois intempestiva a intervenção.

Consignada a obrigação dos *amicus curiae* apresentarem procuração. Os interessados que não juntaram instrumento de mandato tiveram sua participação indeferida com base na ADI 4.303. Especificaram a obrigatoriedade da “*juntada de procuração que tenha sido outorgada com poderes específicos para tanto, conforme decidido no julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.187’. (ADI 4.303, Ministra Cármen Lúcia, decisão monocrática, julgamento em 8.4.10, DJE de 16.4.10)*” (Despacho 20160020203484IDR, Desembargador: JAIR SOARES Câmara de Uniformização, Publicado no DJE: 21/12/2016).

Entretanto, no mesmo despacho que rejeitado interessados sem procuração, admitidos aqueles com mandato sem poderes específicos para os advogados intervirem

como *amicus curiae* no IRDR. Não se apegaram a esse formalismo. Outro formalismo ignorado foi a autenticação de procuração, pois presume-se autêntica, cabendo a parte contrária impugná-la.

Utilizada, também, a permissão do art. 983, o qual traz que o juiz pode ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria em audiência pública. Porém, feita clara distinção entre os depoentes e os *amicus curiae*, pois em despacho de 13/01/2017, restringiu a atuação desse último “*à possibilidade de juntada de documentos, bem assim requerer diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida. As demais questões, exclusivamente de direito, não autorizam a participação de amicus curiae*”. Já os depoentes podem se manifestar sobre a matéria.

Quanto ao acórdão da admissibilidade nenhuma inovação vista. Trata-se de Incidente instaurado de ofício, em seu julgamento baseado nos três pressupostos de admissibilidade. O IRDR foi admitido, mas até janeiro de 2017 ainda não havia sido julgado o mérito.

3.5 – Inclusão dos Filhos no Pólo Ativo de Ações que versem sobre Divórcio Consensual de seus Genitores (IRDR nº 2016.00.2.018150-0)

Segundo IRDR cujo seguimento fora negado, nesse caso, instaurado pela Defensoria Pública, questionando repetidas decisões do Juiz da 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia, o qual “*tem determinado emenda à inicial para incluir no pólo ativo de ações de divórcio consensual os filhos menores do casal, que são os beneficiários dos alimentos*” (Acórdão n.956784, 20160020181500IDR, Relator: JAIR SOARES Câmara de Uniformização, Data de Julgamento: 25/07/2016, Publicado no DJE: 29/07/2016). Alega a Defensoria que os demais juízes das Varas de Família de Ceilândia não determinam a emenda.

O incidente não foi admitido, pois apesar de não ter um número específico de ações para ser aceito o incidente, conforme o art. 978 do NCPC, é necessário pendência de causa no tribunal para instaurar o incidente. Enquanto não julgado ou interposto o recurso, o IRDR não pode ser suscitado. O decisum foi claro na admissibilidade. Veja-se:

Como não se trata de processos de competência do tribunal, o incidente não é cabível. Além do mais, nem mesmo há divergência sobre o tema em que deu origem ao pedido para instaurar o incidente. O que existe são decisões, de um único juiz, em que feitas as exigências que a Defensoria Pública entende descabidas. Para combatê-las, deverá a Defensoria se valer do recurso próprio, não do incidente (Acórdão n.956784, 20160020181500IDR, Relator: JAIR SOARES Câmara de Uniformização, Data de Julgamento: 25/07/2016, Publicado no DJE: 29/07/2016).

Assim, evidente que é preciso, caso o processo não seja de competência do Tribunal, que tenha recurso, remessa necessária ou qualquer causa de competência originária. Nesse sentido, foi rejeitado.

O posicionamento é totalmente contrário ao de Marinoni, que a partir de uma interpretação histórica, não viu que ser feita essa exigência. Porém, como a lei se silencia a respeito, não sendo abrangente o suficiente, o Judiciário suprime essa lacuna, sendo essencial ver o posicionamento do Judiciário, o qual exige a pendência de causa perante o tribunal para que se viabilize o incidente.

Em face do acórdão, foi interposto REsp, em que alega violação ao artigo 976, incisos I e II, NCPC, apelando que preenchidos os requisitos para instauração, bem como que o Incidente pode originar de um processo que tramita tanto na primeira, como na segunda instância. O mesmo foi admitido e autuado no STJ como REsp nº 1.631.846/DF. Até janeiro de 2017 estava pendente de julgamento.

O mesmo não foi interposto com base nas hipóteses de pedido de suspensão em todo território nacional e demais analisadas. Foi interposto apenas com base no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, em que é cabível REsp quando causas decididas contrariar tratado ou lei federal. O decisum do Tribunal Superior será essencial para o deslinde do tema.

3.6 – Gratificação de Ensino Especial – GATE/GAEE (IRDR nº 2016.00.2.021967-8)

Aspecto a ser ressaltado no IRDR nº 2016.00.2.021967-8 é que, por meio de despacho, determinaram a comunicação a todos os órgãos jurisdicionais competentes, inclusive aos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Turmas Recursais. É a aplicação do emanado no Enunciado 93 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, que determina a suspensão inclusive perante a instância especial.

Destaca-se é a retomada da discussão entre os desembargadores se é possível sustentação oral no juízo de admissibilidade ou não. Embora melhor debatida, foi consignado o indeferimento ao pedido nesse juízo prévio.

Quanto à admissão, embora o relator tenha sido vencido, pois considerou a questão superada no âmbito do Tribunal, prevaleceu a divergência suscitada pelo Desembargador José Divino, que entendeu presentes os três requisitos, bem como já há cerca de 15 mil demandas sobre o tema, o que deve garantir que não seja ofendida à isonomia jurídica.

3.7 – Conflito de Competência entre Juizados Especiais da Fazenda Pública do DF e Varas da Fazenda Pública do DF nas causas envolvendo Internação em Leitos de UTI e Fornecimento de Medicamentos pelo SUS (IRDR nº 2016.00.2.024562-9)

Nesse caso o Incidente foi instaurado por parte a partir de demanda individual. O acórdão confirma o exposto acima de que *“afastada qualquer tentativa de enquadramento do instituto referenciado como recurso ou ação, a confirmar- tratar-se, em verdade, de um incidente”* (Acórdão n. 970433, 20160020245629IDR, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Câmara de Uniformização, Data de Julgamento: 19/09/2016, Publicado no DJE: 05/10/2016). Foi admitido, por maioria, com base nos três critérios também.

Interessante a dúvida suscitada pelo vogal Getúlio Moraes Oliveira: traz ao debate se em caso de extinção do processo em virtude de falecimento da autora, aplica-se o art. 976, § 1º, NCPC, que traz que desistência ou abandono do processo não impede o exame do mérito do incidente. A partir da suposição de que a lei foi clara ao colocar abandono e desistência, questiona se o silêncio é proposital, pois poderia colocar extinção. A preliminar, entretanto, foi vencida sob o entendimento de que o Incidente prossegue independente da manifestação de vontade ou não.

Analisado ainda se a matéria é fática ou jurídica, pois se fosse fática, conforme exposto, seria incabível a análise pelo Tribunal, pois a questão tratada no Incidente só pode envolver questões meramente de direito.

3.8 – Legalidade do Exame Psicológico para Ingresso nos Quadros dos Órgãos Vinculados à Secretaria de Segurança Pública (IRDR nº 2016.00.2.031000 -9)

No IRDR também se aplica a prevenção, sendo inclusive essa a intenção do artigo 978. No caso em questão o presente feito é prevento a outro IRDR – item 4.1 –, mas por meio de despacho ressalvaram que só não foi distribuído ao mesmo relator, pois o mesmo estava de licença.

Da mesma forma ao anterior, a análise se trata de matéria fática ou jurídica. No caso em questão o incidente foi negado, pois envolve matéria fática. O relator defende que *“não se deve admitir a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas porque a controvérsia não diz respeito a questão unicamente de direito, mas às peculiaridades de cada caso, no que tange à aplicação de critérios subjetivos no exame psicotécnico”* (Acórdão n.984549, 20160020310009IDR, Relator: JOÃO EGMONT Câmara de Uniformização, Data de Julgamento: 14/11/2016, Publicado no DJE: 02/12/2016).

3.9 – Cumulação da Multa Contratual com Lucros Cessantes (IRDR nº 2016.00.2.034904-4)

Peculiar nesse caso é que esse Incidente foi admitido apenas parcialmente, sendo cabível então a admissão parcial. Isso porque a discussão sobre cumulação de indenização por lucros cessantes e cláusula penal na hipótese de inadimplemento culposo da construtora já havia sido debatida no IRDR 2016.00.2.020348-4 – item 4.4, assim *“fica patente a inviabilidade de ser deflagrado novo incidente com objeto idêntico”* (Acórdão n.989090, 20160020349044IDR, Relator: TEÓFILO CAETANO Câmara de Uniformização, Data de Julgamento: 12/12/2016, Publicado no DJE: 23/01/2017).

3.10 – Mora em casos de Resilição por parte do Consumidor (IRDR nº 2016.00.2.039279-4)

Esse Incidente fora inadmitido, entretanto, extrai-se que houve pedido liminar para suspensão dos processos pendentes. Todavia o mesmo foi negado, pois consignado que para o deferimento do pedido liminar de suspensão, o incidente deve ser admitido.

Ocorre que, embora presente a efetiva repetição de processos que coloquem em risco a isonomia e a segurança jurídica, no caso em questão a requerente não é parte legítima, pois “*não é parte no feito indicado na exordial [...] e inexistente qualquer informação acerca de outro processo pendente de julgamento na 2.ª Instância de que seja parte*” (Acórdão n.984423, 20160020392794IDR, Relator: CARMELITA BRASIL Câmara de Uniformização, Data de Julgamento: 14/11/2016, Publicado no DJE: 02/12/2016). Ademais, abordada ressalva doutrinária a respeito, mas mesmo assim a parte não adequou. Veja-se:

De igual forma, não indicou a tramitação de feito em que seja parte na 1.ª Instância. Faço essa ressalva pois, apesar de entender de forma diversa, há doutrinadores que sufragam o entendimento no sentido de que apesar de o inciso II do art. 977 do CPC não prever a legitimação das partes que integram os processos repetitivos em 1.ª Instância, deve ser admitida a legitimidade dessa parte quando haja outra demanda repetitiva pendente de julgamento no tribunal, oportunidade em que assumirá a qualidade de assistente litisconsorcial, ainda que inexistente, obrigatoriamente, relação jurídica de direito material travada entre o assistente e o adversário do assistido. (Acórdão n.984423, 20160020392794IDR, Relator: CARMELITA BRASIL Câmara de Uniformização, Data de Julgamento: 14/11/2016, Publicado no DJE: 02/12/2016).

Interessante sobre a negativa por ilegitimidade é o entendimento exposto de que o requerente que já foi parte legítima em outro processo repetitivo de 1ª instância, pode sim participar do incidente – mesmo não sendo parte no originário – na qualidade de assistente litisconsorcial.

3.11 – Cumulação da Multa Contratual com Lucros Cessantes (IRDRs nºs 2016.00.2.040112-2 e 2016.00.2.040188-7)

Os dois Incidentes tratam do mesmo tema e ambos foram inadmitidos, razão pela qual são tratados em tópico conjunto. Como a matéria já havia sido tratada no IRDR nº 2016.00.2.020348-4 – item 4.4 –, as partes de ambos foram intimadas a se manifestarem se tinham interesse no seu processamento. De qualquer forma, tais foram rejeitados, pois tinham mesmo objeto de Incidente já debatido. A rejeição demonstra um fator para não violar a própria essência do instituto, pois aceitar julgar teses iguais poderia resultar em casos modelos controvertidos.

3.12 – Pagamentos das Taxas Condominiais após a Expedição da Averbação do Habite-se, quando derem causa ao recebimento tardio do Imóvel em face da Inadimplência do Preço Ajustado (IRDR nº 2016.00.2.040611-0)

Esse Incidente teve sua inadmissibilidade reconhecida por despacho, haja vista que postula-se a modificação de dois acórdãos de Juizado Especial, juízo em que é incabível a postulação, independente de 1º ou 2º grau. Rejeitado, pois contrário ao terceiro requisito, que é que haja causa pendente no tribunal. Conclui-se que a suspensão de processos admitidos abrangem Juizados Especiais, mas a causa não pode ser instaurada a partir de *decisum* de tal.

3.13 – Efeitos do Termo de Ajustamento de Conduta sobre Ações Reivindicatórias de Terrenos Localizados no Condomínio Porto Rico, propostas pelos Herdeiros de Anastácio Pereira Braga, Agostinho Pereira Braga e João Pereira Braga (IRDR nº 2016.00.2.041442-9)

A inovação desse é que vários processos foram extintos sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa dos espólios, mas mesmo essa afastada pelo Superior Tribunal de Justiça, sido determinada o prosseguimento dos processos, esses vêm sendo tratados de forma diversa. A questão divergente entre os desembargadores foi a legitimidade, a qual já havia sido decidida pelo STJ. Contudo, voto majoritário é que a questão é posterior, haja vista que as decisões envolvem ação reivindicatória e julgamento no momento Termo de Ajustamento de Conduta. Assim, admitido o Incidente.

3.14 – Utilização dos Índices Máximos de Reajustes Anuais autorizados pela ANS para os Planos Individuais aos Planos Coletivos, quando constatada Abusividade por parte das Operadoras de Saúde Suplementar (IRDR nº 2016.00.2.044273-0)

Essa matéria, mesmo inadmitida, teve votos em sentidos diferentes para tal. Discordaram da instauração tanto pelo fato do objeto tratar de lei federal, que será revista pelos Tribunais Superiores, tanto do objeto envolver matéria fática. Ressaltado que o fato de haver efetiva repetição de processos não atrela a admissibilidade, rejeitado por tratar-se de matéria fática ou lei não passível de análise.

3.15 – Direito ao recebimento da Gratificação de Atividade de Ensino Especial – GAEE (IRDR nº 2016.00.2.044988-8)

A GAEE é outra matéria com efetiva repetição de processos. Contudo, embora haja mais de 3.843 processos versando sobre o tema, o relator entendeu que as Turmas Recursais tem entendimento pacificado sobre o tema, pois arguida a constitucionalidade da lei, que deu efeito erga omnes ao julgamento de tal. Não é nem por isso que o incidente foi julgado prejudicado, pois superada a tese do efeito erga omnes, haja vista que a coisa julgada da ação coletiva não se estende a ação individual, mas pelo fato que o STF já consignou no julgamento do ARE 794364 a ausência de repercussão geral da questão suscitada. Desse modo, conforme exposto, como a questão já fora debatida pelo STF, não há que ser admitido o processamento do incidente. As decisões dos Tribunais Superiores sempre preponderaram.

3.16 – Condenação à Repetição do Indébito em Dobro de Taxas de Condomínio e IPRU Cobradas Antes da Entrega de Imóvel Objeto de Contrato de Promessa de Compra e Venda (IRDR nº 2016.00.2.048156-4)

O IRDR nº 2016.00.2.048156-4, que trata da condenação à repetição do indébito em dobro de taxas de condomínio e IPRU cobradas antes da entrega do imóvel objeto de contrato de promessa de compra e venda, foi indeferido de plano e extinto por meio de decisão monocrática, usando o relator seu poder de ofício de decidir monocraticamente questões concernentes a processo de competência originária.

Manifesta a aplicação jurisprudencial divergente do Enunciado 91 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, o qual dispõe que *“cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo vedada a decisão monocrática”*. Com base em seu poder de ofício, o Desembargador Flavio Rostirola entendeu que, além da controvérsia já tiver afetado recurso em Tribunal Superior, *“o descabimento de recursos não autoriza o ajuizamento do IRDR”*.

Em outros termos, o objetivo do autor era evitar o trânsito em julgado de decisão proferida. Além desse não ser o objetivo do Instituto, a decisão transitou em julgado justamente na data de instauração do incidente. Ou seja, totalmente incabível, pois ai não compete mais ao Tribunal apreciar a causa, visto que já fora analisada.

Ressalta-se, portanto, a possibilidade de extinguir o incidente por meio de decisão monocrática, bem como o fato do Incidente só ser cabível se não houver decisão transitada em julgado.

3.17 – Aguarda Publicação do Acórdão e Pendentes de Julgamento

O IRDR nº 2016.00.2.012475-4 trata de outro caso de apensamento e que fora não admitido, por maioria. Todavia, julgado em 19/09/2016, até janeiro de 2017 não fora publicado acórdão, razão pela qual não há detalhe a ser ressaltado.

Ademais, até o mesmo lapso temporal, pendente o IRDR nº 2016.00.2.047003-8, que trata da percepção cumulativa de multa de cláusula penal com indenização por lucros.

Além desses, pendente de juízo de admissibilidade também o IRDR nº 2016.00.2.047003-8, que trata sobre possibilidade de inversão da cláusula penal em desfavor da construtora, na hipótese de atraso na entrega do imóvel e possibilidade de acumular indenização por lucros cessantes e cláusula penal em caso de inadimplemento da construtora; o IRDR nº 2016.00.2.048736-3, da vara do meio ambiente, cuja matéria é aquisição de propriedade pela usucapião de imóvel particular, cuja regularização penda de providências da exclusiva responsabilidade do poder público competente, de modo a permitir-se o reconhecimento da propriedade dos moradores do Setor Tradicional de Planaltina; o IRDR nº 2016.00.2.048748-4, sobre incidência dos juros moratórios, se do trânsito em julgado ou da citação; e o IRDR nº 2016.00.2.048744-3, sobre sanções de demolições erguidas sem autorização legal.

CONCLUSÃO

Ainda impossível estabelecer uma tendência de julgados, já que de vinte e dois Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas aguarda-se julgamento de seis e outro, até janeiro de 2017, data em que foi feita a análise, não havia sido publicado acórdão. Do restante, um foi julgado prejudicado e outro parcialmente provido, cinco foram admitidos e nove rejeitados. Ou seja, nem todos os incidentes foram aceitos, logicamente, mas prevalece a inadmissibilidade.

O motivo da negativa, em geral, ou porque já havia incidente tratando sobre o tema, ou porque não cumpriu os três requisitos para sua admissibilidade. A grande maioria dos acórdãos, além de explicar o instituto, abordam que para admissibilidade é preciso (i) a efetiva repetição de processos que coloquem em risco a isonomia e a segurança jurídica, (ii) a matéria objeto ser unicamente de direito, bem como (iii) estar pendente no tribunal competente o julgamento de causa repetitiva. Ausentes um desses critérios, negado provimento.

Agora o que se pode destacar é que majoritariamente, em geral, quem requer a instauração são as partes. De vinte e dois só cinco foram propostos por juiz ou relator de ofício, um pela Defensoria Pública e nenhum pelo Ministério Público. Veja-se, assim, que dezesseis foram propostos por partes, independente se pessoa física ou jurídica.

Tal fato é surpreendente, já que visto a finalidade de maior segurança jurídica, defesa do interesse coletivo e até auxiliar a reduzir demandas judiciais, o resultado deveria ser o oposto. Conclui-se, portanto, que o próprio jurisdicionado acredita no instituto e é o mais adepto desse meio mais célere, com maior aptidão a dar segurança jurídica. Há uma aceitação maior pelos próprios jurisdicionados do que pelos operadores do Direito.

Por fim, além de uma análise só dos casos expostos, necessário equiparar-se qual a ligação entre as três fontes do direito. O instituto é novo, então visível que as três se complementam em suas lacunas e se auxiliam. Embora difícil ver uma tendência, foi visto que concordam entre si, claro, com algumas questões a serem pontuadas definitivamente, como visto, por exemplo, a dúvida se é passível de ser julgado pelo Tribunal processos que tramitam no primeiro grau de jurisdição, bem como se o juízo de admissibilidade pode ser feito por decisão monocrática.

O Regimento Interno, pelo menos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios está de acordo com o Novo Código de Processo Civil. A doutrina faz

uma leitura da legislação, esclarecendo pontos necessários, já os desembargadores estão julgando de acordo com a lei, seguindo os preceitos legais, e no caso que a lei é omissa estão buscando interpretar de acordo com o objetivo do instituto.

Se a inovação será vantajosa ou não, impossível definir ainda, pois o instituto é muito recente, mas há que se dizer que as expectativas são muitas.

REFERÊNCIAS

ALVES, Lucélia de Sena; CABRAL, Cristiane Helena de Paula Lima. **A tutela dos direitos transindividuais no Novo Código de Processo Civil: o incidente de resolução de demandas repetitivas e a (vetada) possibilidade de conversão da ação individual em ação coletiva.** Disponível em

<https://www.academia.edu/12709419/A_tutela_dos_direitos_transindividuais_no_Novo_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil_o_incidente_de_resolu%C3%A7%C3%A3o_de_demandas_repetitivas_e_a_vetada_posibilidade_de_convers%C3%A3o_da_a%C3%A7%C3%A3o_individual_em_a%C3%A7%C3%A3o_coletiva> Data: 09/01/2017, às 21h30

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Efetividade, Segurança, Massificação e a Proposta de um “incidente de coletivização”.** Associação Brasileira de Direito Processual, 2014. Disponível em <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/261-artigos-mar-2014/6432-efetividade-seguranca-massificacao-e-a-proposta-de-um-incidente-de-coletivizacao-1>> Data: 10/01/2017, às 11h30

ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. **Ações Coletivas: A Tutela Jurisdicional dos Direitos Individuais Homogêneos.** Rio de Janeiro, Editora Forense, 2000

ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais: Para além da proteção dos interesses individuais homogêneos.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013

ARENHART, Sérgio Cruz. **Perfis da tutela inibitória coletiva.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003

BRASIL. CNJ. Atos Administrativos. **Resolução nº 235, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3155>> Data: 29/01/2017, às 12h30

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Presidência. Comissão de Juristas responsável pela elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. **Anteprojeto do novo Código de Processo Civil.** Brasília: Senado Federal Presidência, 2010. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>> Data: 16/01/2017, às 10h30

BRASIL. **Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis.** Vitória, 01º, 02 e 03 de maio de 2015. Disponível em <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>> Data: 24/01/2017, às 11h

BRASIL. **Novo Código de Processo Civil.** São Paulo: Editora Saraiva 2015

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Regimento Interno.** Brasília 2016. Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/regimento-interno-do-tjdft/regimentoInternoTJDFT.pdf>> Data: 29/01/2017, às 10h30

CABRAL, Antonio do Passo. **A Escolha da Causa-piloto nos Incidentes de Resolução de Processos Repetitivos**. Revista de Processo, ano 39, volume 231, maio 2014

COSTA, Yvete Flávio. **Tutela dos Direitos Coletivo: fundamentos e pressupostos**. São Paulo: Cultura Acadêmica, Editora UNESP, 2011

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17ª Edição. Bahia: Editora JusPodivm, 2015

DONIZETTI, Elpídio. **Processo Coletivo. Entrevista concedida em Carta Forense**. 2011. Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/processo-coletivo/6436>> Data: 10/01/2017, às 21h30

FALCÃO, Evandro Luís. **O Procedimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)**. Porto Alegre. Porto Alegre: Revista de Doutrina da 4ª Região, 2016. Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Disponível em <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/103405>> Data: 19/01/2017, às 12h

FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER, Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novas Tendências do Processo Civil: Estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil**. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

FUTAMI, Elizabeth Cristiane de Oliveira; CASTRO Marília Abadia da Silva. **Considerações Relevantes sobre as alterações do Novo Código de Processo Civil**. Revista Jurídica Uniaraxá, Araxá, v. 16, n. 15, p. 126-139, ago. 2012

MANDELLI, Alexandre Grandi. **O “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”**. Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil, v. 13, n. 93, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 5ª edição revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. Volume I, 3ª ed. Revista. Rio de Janeiro: Forense, 1966

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 24ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações Coletivas e Meios de Resolução Coletiva de Conflitos no Direito Comparado e Nacional**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Revista dos Tribunais.

NETO, Elias Marques de Medeiros; YARSHELL, Flávio Luiz; PUOLI, José Carlos Baptista; COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **O Novo Código de Processo Civil: Breves Anotações para a Advocacia**. Brasília: Conselho Federal da OAB, 2016

OAB. **Novo Código de Processo Civil anotado**. Porto Alegre: OAB RS, 2015

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. **O Incidente de resolução de demandas repetitivas introduzido no direito brasileiro pelo novo Código de processo civil**. Revista de informação legislativa: RIL, v. 53, n. 210, p. 63-80, abr./jun. 2016. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril_v53_n210_p63> Data: 17/05/2017, às 23h

PEDRON, Flávio Barbosa Quinaud; XAVIER, Conceição Lourdes; AZEVEDO, Fábio Silva. **O Novo Código de Processo Civil e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Brasília: Revista CEJ, Ano XIX, n. 67, p.85-94, set/dez 2015

RAMOS, Marllus Cesar. **Celeridade e Efetividade Processual**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2012

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. Ajustada ao Novo Código Civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2002

ROCHA, Thaís Strelow. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Porto Alegre: monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2015

ROSA, Renato Xavier da Silveira. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: artigos 895 a 906 do Projeto de Código de Processo Civil, PLS nº 166/2010**. Departamento de Direito Processual Civil, Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2010, p. 11. Disponível em <<http://www.renatorosa.com/2010/07/15/incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas/>> Data: 26/03/2017, às 13h

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007

TALAMINI, Eduardo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR): Pressupostos**. Migalhas, 2016. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236580,31047-Incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas+IRDR+pressupostos>> Data: 25/01/2017, às 12h

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 20ª edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016

VIAFORE, Daniele. **As ações repetitivas no Direito Brasileiro e a Proposta de um “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas” no Projeto de Lei nº**

8.046/2010. Porto Alegre, 2012. Disponível em <
[http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/2276/1/000444153-
Texto%2BParcial-0.pdf](http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/2276/1/000444153-Texto%2BParcial-0.pdf)> Data: 09/01/2017, às 22h30

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. **O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil: comentários aos arts. 930 a 941 do PL 8.046/2010.** Revista de Processo, v. 37, n. 206, São Paulo: abr. 2012